

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DEISE FRANCIELI DIEHL

**A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

DEISE FRANCIELI DIEHL

**A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa
2022

DEISE FRANCIELI DIEHL

**A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

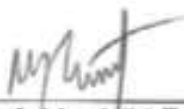
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador(a)



Prof. Ms. Riciéri Rafael Bazanella Dilkin



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 27 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente Monografia aos meus pais Luiz Jorge e Renilda e a minha irmã Fernanda, por toda ajuda neste árduo e desafiador percurso.

Agradeço especialmente ao meu noivo Jonatan, por ter embarcado comigo em busca de conhecimento e por ter sido apoio em todos os momentos de desafio durante a caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, ao meu Orientador Ms. Roberto Pozzebon, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com muita presteza e amizade.

Por fim, agradeço principalmente aos meus amigos da faculdade, que me ajudaram muito nesses anos e que viveram a jornada da graduação comigo. Desejo o melhor para todos vocês sempre. Banidos, obrigada por tudo, pelos momentos felizes, piadas internas e pelos aprendizados. Coragem!

“Eu faço da dificuldade a minha
motivação. A volta por cima vem na
continuação.”

Charlie Brown Jr

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da ata notarial como meio de prova. Tem-se como delimitação temática o estudo da ata notarial, relatar sobre a evolução histórica da atividade notarial, aspectos gerais da ata notarial, bem como abordar o tabelião de notas. O problema que a pesquisa se propõe a investigar é: de que forma o instrumento extrajudicial possui limitação como prova processual na esfera judicial? O objetivo geral é investigar a história do direito notarial, bem como aprofundar conhecimentos referentes à ata notarial e sua relevância no meio jurídico. Para tanto, é necessário compreender seus limites, com vista aos preceitos da Lei nº. 13.105/2015. A pesquisa demonstra-se viável, uma vez que o ramo do direito notarial é de grande relevância devido à sua multidisciplinaridade e o instrumento da ata notarial ainda é pouco utilizado pela sociedade. Dentre os principais autores, destacam-se Leonardo Brandelli, Walter Ceneviva e Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Sobre a metodologia adotada, a pesquisa se caracteriza como teórica empírica, uma vez que é desenvolvida mediante estudo de leis, doutrinas e jurisprudências. O tratamento de dados é qualitativo, na medida em que a coleta de dados visa engrandecer a pesquisa. Referente aos fins propostos no estudo constata-se que são descritivos e explicativos. Descritivo, pois se propõe a descrever o assunto, já conhecido e discutido pela sociedade, e explicativo em razão da análise detalhada do assunto. No tocante aos procedimentos técnicos, utiliza-se o meio bibliográfico, embasando-se em livros e legislações. Por se tratar de uma pesquisa teórica, composta por conceitos e posicionamentos de autores a respeito da matéria em estudo, utiliza-se documentação indireta, dividida em fonte primária e fonte secundária. A fonte primária será fundamentada nas legislações concernentes ao direito notarial e registral, tais como a Lei nº. 8.935/1994 e o Código de Processo Civil, enquanto que a fonte secundária se valerá da orientação doutrinária e jurisprudencial. Assim, certifica-se que o levantamento de dados quanto à pesquisa documental equipara-se ao bibliográfico. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, objetivando a aplicação de teorias e leis. O presente estudo baseia-se em construção teórica, por meio de análise de material bibliográfico, através de três seções que tratam de maneira coesiva o conteúdo proposto. No primeiro capítulo, apresenta-se breve relato sobre o surgimento das atividades notariais, discorrendo acerca da evolução deste serviço. No segundo capítulo, investiga-se a função do tabelião, desde as formas de ingresso até as responsabilidades e competências que decorrem do encargo. No terceiro capítulo, inicia-se a exposição a respeito da ata notarial, mediante análise da Lei nº 13.105/2015, buscando compreender possíveis hipóteses de limitação quanto à utilização da ata notarial como meio de prova processual. Conclui-se o trabalho com o entendimento de que o uso da ata notarial serve para auxiliar o magistrado na tomada de decisões, com maior celeridade e justiça.

Palavras-chave: Direito Notarial – Tabelião – Ata Notarial.

ABSTRACT

The present work addresses the issue of the notarial act form of evidence. The work's delimitation is based on the study of the notarial act, reporting the historical evolution of the notarial activity, general aspects of the notarial act, as well as approaching the notary public. The problem that this research is investigating is: how does the extrajudicial instrument have limitations as a procedural evidence in the judicial sphere? The general objective is to investigate the history of the notarial law, as well as to deepen knowledge regarding the notarial act and its relevance within the legal environment. In this sense, it is necessary to comprehend its limits, due to the precepts of the Law No. 13.105/2015. The research proves to be viable, since the branch of the notarial law has its great relevance due to its multidisciplinary nature and because the instrument of the notarial act is still not very used by society. Among the main authors, Leonardo Brandelli, Walter Ceneviva and Marcus Vinicius Rios Gonçalves stand out. Regarding the methodology adopted, the research is characterized as theoretical-empirical, since it is developed through the study of laws, doctrines and jurisprudence. The data processing of this work is qualitative, and the data collection aims to enhance the research. In relation to the purposes proposed to the study, it appears that they are descriptive and explanatory. Descriptive, as they propose to describe the subject that is already known and discussed by society, and explanatory due to the detailed analysis of the subject. Regarding the technical procedures, the bibliographic form is used, based on books and legislations. As a theoretical research, composed of concepts and the authors' positioning of the subject under study, indirect documentation is used, divided into primary and secondary sources. The primary source will be based on legislation concerning notarial and registry law, such as Law No. 8.935/1994 and the Civil Procedure Code while the secondary source will use doctrinal and jurisprudential guidance. Thus, it is ensured that the data collection regarding the documentary research is equivalent to the bibliographic. The method of approach used is hypothetical-deductive, aiming to the application of theories and laws. The present study is based on a theoretical construction, through the analysis of bibliographic material, through three sections that cohesively deal with the addressed content. In the first chapter, a brief report on the emergence of notary activities is presented, discussing the evolution of this service. In the second chapter, the role of the notary is investigated, from the forms of entry to the responsibilities and competences that arise from this position. In the third chapter, the exposition about the notarial act begins, through the analysis of Law No. 13.105/2015, seeking to understand possible hypotheses of limitation regarding the use of the notarial act as a form of procedural evidence. The work concludes with the understanding that the use of the notarial act aims to assist the magistrate in making decisions, with more celerity and justice.

Keywords: Notarial Law – Notary – Notarial Act.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CGJ – Corregedoria Geral da Justiça

nº - número

p. – página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	111
1 ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL	14
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DA ATIVIDADE NOTARIAL	14
1.2 FUNÇÃO NOTARIAL	19
1.3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL	23
2 O TABELIÃO DE NOTAS	28
2.1 DO INGRESSO NOS SERVIÇOS E DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO	29
2.2 DA RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO	33
2.3 DA COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL	38
3 A ATA NOTARIAL	42
3.1 NOÇÕES GERAIS	42
3.2 PRINCIPAIS ASPECTOS E CARACTERÍSTICAS	47
3.3 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da ata notarial como meio de prova. A delimitação temática focaliza o estudo na ata notarial, relatando sobre a evolução histórica da atividade notarial, os aspectos gerais e, também, o notário, responsável pela lavratura desse importante instrumento. A problematização do presente trabalho é analisar se de alguma forma o instrumento da ata notarial, produzida em âmbito extrajudicial, possui limitação como prova processual em meio à esfera judicial.

Para tanto, objetiva-se investigar a história do direito notarial, bem como aprofundar conhecimentos referentes à ata notarial e sua relevância no meio jurídico atual. Nesse contexto, busca-se compreender a utilização desse instrumento como meio de prova processual, no âmbito jurídico brasileiro, com enfoque na Lei nº. 13.105 de 2015.

A pesquisa possui como objetivos específicos discorrer acerca da origem histórico-social da atividade notarial e os princípios basilares que regem sua atividade. Da mesma forma busca-se compreender como ocorre o ingresso do indivíduo na função, a responsabilidade e a competência que possui o notário frente à função e, também, estudar e analisar as disposições acerca da ata notarial, seus aspectos gerais, e a sua utilização como prova processual.

Diante disso, a justificativa para a elaboração da presente pesquisa, fundamenta-se, pois o ramo do direito notarial é de grande relevância devido à sua multidisciplinaridade e o instrumento da ata notarial ainda é pouco utilizado pela sociedade, se fazendo necessário demonstrar sua relevância e como constitui importante ferramenta a rotina diária aos profissionais do ramo do direito.

A respeito da metodologia adotada, a pesquisa se caracteriza como de natureza teórico-empírica, uma vez que desenvolvida mediante o estudo de leis, doutrinas e jurisprudências. No tocante aos procedimentos técnicos, utiliza-se o meio bibliográfico, e o levantamento de dados à pesquisa também se equipara ao bibliográfico, podendo destacar alguns autores como Leonardo Brandelli, Walter

Ceneviva e Marcus Vinicius Rios Gonçalves, dentre outros que foram utilizados servindo de contribuição na construção da presente pesquisa.

O tratamento de dados é qualitativo, na medida em que a coleta de dados visa engrandecer a pesquisa. Referente aos fins propostos no estudo constata-se que são descritivos e explicativos. Descritivo, pois se propõe a descrever o assunto, já conhecido e discutido pela sociedade, e explicativo em razão da análise detalhada do assunto.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, composta por conceitos e posicionamentos de autores a respeito da matéria em estudo, utiliza-se documentação indireta, dividida em fonte primária e fonte secundária. A fonte primária será fundamentada nas legislações concernentes ao direito notarial e registral, tais como a Lei nº. 8.935/1994 e o Código de Processo Civil de 2015, enquanto que a fonte secundária se valerá da orientação doutrinária e jurisprudencial.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, objetivando a aplicação de teorias, leis e jurisprudência. A partir desse método, o trabalho discorre em duas hipóteses distintas se a ata notarial possui ou não eficácia de prova pré-constituída do fato, cabendo ao magistrado, sem analisar os fatos, apreciá-la obrigatoriamente como prova ou não. O presente estudo baseia-se em construção teórica, por meio de análise de material bibliográfico, através de três capítulos que tratam de maneira coesiva o conteúdo proposto.

No primeiro capítulo, apresenta-se breve relato sobre o surgimento das atividades notariais, com o objetivo de demonstrar de que forma as funções notariais se fizeram presentes desde os primeiros fatos históricos da humanidade, bem como sua evolução frente às demandas sociais decorrentes de sua evolução.

Na tentativa de evidenciar a importância que possui o labor notarial para com a sociedade, também na busca de efetivar direitos, objetiva-se retratar também os princípios que norteiam esse serviço. Os princípios da efetividade e segurança jurídica ao negócio jurídico para ambas às partes, auxiliam a necessidade de garantir maior qualidade, aumejando assim, a prevenção de possíveis litígios futuros.

Ademais, no segundo capítulo, investiga-se o tabelião de notas. Busca-se abordar sobre o ingresso do cidadão aos serviços notariais, bem como explanar quando ocorre a extinção de sua delegação. Também pretende-se estudar as responsabilidades do notário ao exercer o cargo, demonstrar as responsabilidades

que decorrem de atos realizados por si ou por seus prepostos, que podem ocasionar prejuízos aos usuários de seus serviços, seguido da competência material e territorial decorrentes do labor notarial, que devem ser observadas pelo notário, sob pena de responsabilização.

Por fim, o terceiro capítulo, aborda especificamente sobre o instrumento chamado ata notarial, desde seu surgimento até sua relevância nos dias atuais. Frente às inovações tecnológicas e as necessidades de proteção a direitos e garantias, a ata notarial se destaca gradativamente com mais confiabilidade, força e reconhecimento no meio jurídico atual.

É nesse contexto que o estudo busca trazer conhecimentos com o intuito de evidenciar quão importante é esse instrumento, auxiliando o magistrado na resolução de conflitos de forma mais célere e eficaz, como prova inserida no contexto do direito processual brasileiro, mediante análise da Lei nº 13.105/2015, buscando compreender possíveis hipóteses de limitação quanto à utilização da ata notarial como meio de prova processual.

1 ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL

As atividades que se assemelham à laboração notarial surgiram em tempos muito antigos, antes mesmo da criação das civilizações. A história revela que, com o surgimento dos primeiros povos civilizados, surgiu também à necessidade de elaborar documentos e oficializá-los, para formalizar negócios econômicos, como forma de garantir segurança aos acordos e contratos realizados entre os indivíduos.

Desta feita, se mostra pertinente discorrer acerca dos aspectos gerais da atividade notarial, relatando brevemente sobre a origem histórico-social dessa atividade, demonstrando também o que é a função notarial e quais os princípios basilares que a regem, que evidenciam a qualificação da mesma para atuar como segurança na efetivação de direitos e prevenção de litígios.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA DA ATIVIDADE NOTARIAL

A criação do notariado surgiu da necessidade e da busca constante do indivíduo por garantir seus direitos e obter segurança jurídica. Segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues: “A primeira compra e venda que narra a Bíblia está relatada no Gênesis, capítulo 23, quando Abraão compra de Efrom uma terra para poder sepultar a sua mulher, Sara” (2020, p. 1).

São muitos os registros de descobertas feitas por cientistas e arqueólogos, de documentos não escritos, registrados em forma de pinturas nas paredes de cavernas, deixados desde o início das civilizações, na pré-história, onde o homem ali demonstrava situações da vida real, uma miscelânea de religiosidade e arte, onde expressava seus desejos e vontades e também as atividades que realizava, tais como a coleta, defesa, caça e a pesca (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Neste período, os povos utilizavam-se também de pregos ou até mesmo de lança para realizar os escritos, feitos em forma de figuras, registradas em tábuas de pedra ou argila. Os egípcios, mesopotâmicos, fenícios, cretenses, hebreus e outros, foram às primeiras sociedades que utilizaram da escrita para registrar sua história e seus atos jurídicos, seja em pergaminhos ou nas paredes dos palácios reais (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Durante o período onde não existia a escrita, para demarcar seus territórios, o homem utilizava-se de marcos naturais como montanhas, rios, vegetação, entre

outros. Com o surgimento da escrita, inicia-se a fase de documentos nomeados assim por “documentos escritos”, embora os documentos não-escritos ainda permaneçam, sendo a escrita limitada apenas aos indivíduos pertencentes às classes dominantes (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Em locais onde nenhum indivíduo detinha o poder da escrita, havendo a necessidade de comprovar um feito, grande parte dessas comprovações eram feitas de forma oral. O fato era levado a conhecimento de todos os indivíduos pertencentes àquela população ou grupo, para que todos presenciassem assim testemunhando, como uma espécie de prova efetiva daquele acontecimento.

No decorrer da história da civilização denota-se o aumento da necessidade dos povos em elaborar e formalizar seus atos jurídicos para obter melhor segurança em seus negócios e relações econômicas. Nas palavras de Leonardo Brandelli, “em que pese não seja pacífico o tema, costuma-se situar no escriba egípcio o mais prisco antepassado do notário” (BRANDELLI, 2004, p. 40).

Os escribas egípcios eram os verdadeiros representantes do poder central, visto que detinham o conhecimento da escrita e da contabilidade, e eram os que registravam os impostos, as arrecadações e as determinações centrais (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000). Diversos versículos da Bíblia relatam a função desses escribas, que serviam como redatores e detinham a função de redigir os atos daquela época. Neste sentido, segundo a doutrina relata, os

[...] escribas eram aqueles que detinham conhecimento da escrita (ler e escrever), sendo, portanto, instrumentos de seu ofício, ou seja, registradores dos atos praticados na sociedade, entretanto não tinham fé pública igual os notários atuais, para tanto era necessária homologação de autoridade superior. (GARCIA, 2020, p. 58).

Outra forma de documentar que ficou popularmente conhecida foi o chamado “documento caseiro”, sobre este, a doutrina explica que:

Os egípcios do Império Antigo e do Império Médio (entre 3.100 e 1.770 a.C.) possuíam uma forma documental conhecida como “documento caseiro”, que servia para regular os convênios privados. Após a sua lavratura, o escriba mencionava o nome de três testemunhas. O documento era então conduzido a um sacerdote – funcionário da hierarquia egípcia – que colava um selo de encerramento, de modo que nada mais se poderia alterar no documento caseiro. (PONDÉ *apud* FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 1).

Surge posteriormente, para então reger as relações políticas, sociais e

econômicas de cada sociedade, o primeiro código escrito, o Código de Hamurabi. Até o momento da criação deste, cada nação ou comunidade possuía suas próprias leis, sendo elas escritas ou orais, não estando agrupadas em um único código (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Em Roma, crescente à preocupação de registrar os tratos e as negociações, para obter uma melhor efetivação nos negócios e monitorar melhor o fluxo de pessoas no país, fez surgir profissionais com definições que se assemelham as do tabelião atual, das quais se pode destacar: Tabullarius, Notarius, Argentarius e o Tabellios.

Neste sentido, segundo a doutrina,

Tabullarius: era o oficial público que se encarregava do censo e da guarda de documentos oficiais. Teria precedido o *tabellios*, profissional que realizava as solenidades para a validade dos atos jurídicos, como é exemplo a entrega da coisa no contrato de direitos reais.

Notarius: era o profissional que escrevia notas e sinais em forma gráfica de modo rápido quanto pronunciadas as palavras, o equivalente ao nosso atual taquígrafo. Fazia as atas das assembleias e reuniões políticas.

Argentarius: era um “banqueiro” que, ao fornecer o crédito, encarregava-se de redigir os seus contratos e demais instrumentos.

Tabellios: era o profissional que redigia e conservava testamentos e outros instrumentos privados, o que mais se assemelhava ao notário, ou tabelião de hoje. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 2).

Durante o liberalismo, o notário era visto apenas como um indivíduo cuja função principal era escrever o que lhe era solicitado, nesta época prevalecia o que chamamos de verdade absoluta. É, portanto ou provavelmente, no reinado de Justiniano I a época em que podemos situar o nascimento do notariado atual (FERREIRA; RODRIGUES, 2020).

Quanto ao surgimento da fé pública, para Ferreira e Rodrigues:

A história é imprecisa quanto ao surgimento da fé pública notarial. Parece-nos que estamos diante de uma prolongada construção pragmática, de usos e costumes do povo tendentes à documentação de seus atos privados e em busca da adequada eficácia probatória. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 3).

Neste sentido, descreve Isadora Garcia que, em âmbito brasileiro as atividades notariais sofreram influência portuguesa, “[...] ante a sua colonização, onde que tal cargo de tabelião era provido mediante nomeação do Rei, sendo este vitalício e hereditário” (GARCIA, 2020, p. 60).

Faz-se oportuno destacar que, o primeiro registro em terras brasileiras foi feito por Pedro Vaz de Caminha

[...] que registrou a cerimônia de posse da terra no dia seis de abril de 1500, em um domingo, com uma missa celebrada por Frei Henrique de Coimbra, em frente a uma cruz que seria o marco da soberania portuguesa. (SWERT, 2009, p. 58).

Nessa época, existiam também os chamados cartógrafos, que eram pessoas que possuíam habilidade para desenhar, estes eram os responsáveis por criar o esboço do caminho trilhado pelas caravelas, no contorno terrestre e no mar, esboços estes que posteriormente serviriam como registro dos primeiros mapas, de suma importância para a expansão, o comércio e a posse de terras (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Sobre o processo de implantação do Tabelionato, Swert cita que este processo se assemelha ao “[...] da Espanha, não obstante já denominados de Tabeliães e o lugar onde trabalhavam de Cartórios ou Paços de Tabeliães, ou ainda, Palácio dos Tabeliães” (SWERT, 2009, p. 59). Neste sentido, acrescenta também que,

[...] nos países de origem espanhola as legislações acompanhavam suas origens, já no Brasil não aconteceu o mesmo, sua legislação era ainda, idêntica às das Ordenações Filipinas de Portugal trazidas pelos colonizadores. (SWERT, 2009, p. 59).

Foi apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que surgiu a definição da natureza jurídica dos serviços notariais no Brasil e que regulamenta a atividade dos notários até o momento, sendo esta citada no artigo 236 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, também é possível citar no aparato legislativo a Lei nº 8.935, de 1994, que trouxe importantes definições, deixando claro que Tabeliães não são funcionários públicos e exigindo para o exercício da função que, além de serem bacharelados em direito, devem estes ser aprovados em concurso público. Neste mesmo sentido, Brandelli conceitua que:

O notário é um profissional do direito, assim como o juiz, o promotor de justiça, o advogado e o oficial do registro, por exemplo. Desempenha um mister jurídico, privativo dos que têm formação jurídica. Ao receber as partes com seus desígnios, deve o notário qualificar juridicamente sua vontade, erigindo o instrumento jurídico adequado. Essa qualificação jurídica desempenhada pelo notário é função jurídica técnica e complexa, típica dos profissionais do direito. É função relevante e profunda, que somente pode ser bem desempenhada por quem domine as ciências jurídicas. Pecou a lei, todavia, nesse sentido, ao prever uma exceção à exigência do diploma de bacharel em direito, no §2º do art. 15, qual seja a de ter o candidato, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serventia notarial ou de registro. Não parece acertado esse dispositivo, porquanto se trata os notários e registradores de profissionais do direito, que devem ter formação acadêmica. (BRANDELLI, 2009, p. 59-60).

A partir deste breve histórico se busca demonstrar que o tabelião se faz presente desde os primeiros fatos históricos da evolução da sociedade, como um conservador, com intuito principal de ocasionar segurança jurídica para as relações, buscando evoluir e acompanhar as demandas da sociedade, sempre em benefício do indivíduo e da coletividade. Nesse sentido, pode-se argumentar que:

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. (JOSE AFONSO DA SILVA, *apud* GARCIA, 2020, p. 63).

Nos dias atuais, as atividades dos Tabelionatos de Notas além de serem amparadas pela Constituição, são regidas por leis próprias e também por outras infraconstitucionais. Entre as leis próprias da atividade estão a Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e a Lei nº 8.935, de 1994, já citada, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais de registro, lei está que também é chamada Lei dos Cartórios.

1.2 FUNÇÃO NOTARIAL

Conforme visto no capítulo anterior, as funções notariais surgiam em decorrência das necessidades sociais desde os primórdios da humanidade. Neste diapasão, Menezes acrescenta que

[...] a função notarial teve seu surgimento com a necessidade do povo de regularizar seus atos através de um profissional que fosse habilitado para tal e capaz de dar segurança jurídica aos atos que os cidadãos não podiam mais fazer verbalmente baseados apenas na boa-fé, pois a malícia e a falcatrua foram aumentando com o passar dos anos fazendo-se necessária à figura do notário como apaziguador das relações e atos negociais. Havendo assim uma substituição da boa-fé das partes pela fé pública do notário que intervêm como um terceiro delegado pelo Estado para dar segurança jurídica. (MENEZES, 2007, p. 18).

De antemão, cabe destacar o conceito de direito notarial, que está assim compreendido como sendo

[...] o conjunto de princípios e normas de direito adjetivo privado que presidem à organização e funcionamento da instituição notarial e à teoria e técnica dos atos e contratos que lhe correspondem. (MARTINS *apud* MENEZES, 2007, p. 19).

Consequentemente, devido ao direito notarial atuar no campo dos negócios jurídicos este se insere no ramo do direito privado, certificando assim que, nem mesmo a fé pública atributo do notário afasta a sua natureza privada (MENEZES, 2007). No que se refere às funções e atribuições do notário, as diretrizes exigidas para o bom desempenho de sua função, suas responsabilidades, deveres e procedimentos a serem poderados, estão dispostos na legislação de que trata dos notários (MENEZES, 2007).

A função notarial, segundo a doutrina, “[...] surgiu meramente redatora, colhedora de fatos – embora despida da fé pública - numa atividade intimamente ligada ao que viria a ser, mais tarde, a ata notarial” (BRANDELLI, 2004, p. 40).

A Lei nº 8.935 de 1994 ou como costumeiramente chamada “Lei dos Cartórios”, conceitua a função dos serviços notariais em seu artigo 1º citando que, “são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994).

Na doutrina, conceituam-se serviços notariais como sendo tarefas executadas “[...] por oficiais públicos, a quem se confere o encargo de instrumentar na forma legal, os atos jurídicos e os contratos elaborados pelas partes interessadas” (PARIZATTO, 1995, p. 13).

Assim como estabelece o artigo 236 da Constituição Federal anteriormente citado, o Estado delega em forma de concessão ao particular, que passa a praticar atos notariais e de registro, atos estes de competência do próprio Estado (PARIZATTO, 1995). Sendo assim, o notário trabalha prestando serviços a terceiros de forma privada, mas em representação ao Estado, daí decorre a fiscalização por parte do Poder Judiciário, que representa o Estado como um fiscalizador dos atos praticados pelo tabelião e registrador, garantindo assim a eficácia, segurança e autenticidade dos atos por ele praticados (PARIZATTO, 1995).

Do exposto anteriormente, este se trata da natureza jurídica da função notarial e já era de entendimento hegemônico preponderante doutrinariamente, antes mesmo da criação da Lei nº 8.935 de 1994, conforme cita Ceneviva:

A natureza, assim definida, abarca os serviços, considerados em si mesmos (organizados técnica e administrativamente, para a prestação eficiente e adequada), e seus responsáveis, enquanto delegados do Poder Público, habilitados à plenitude e providos de fé pública, para cumprimento de suas tarefas. (CENEVIVA *apud* MENEZES, 2007, p. 21).

No que se refere ao caráter da função notarial, é possível dizer que se divide em jurídico, cautelar, imparcial, público, técnico e rogatório. O caráter jurídico decorre de que o notário, quando solicitado em seu tabelionato, terá de fornecer orientações seguras aos usuários, esclarecendo dúvidas relativas a assuntos de cunho pessoal, relacionadas à vida íntima da parte, geralmente envolvidas sobre o aspecto econômico, familiar, dentre outros, exercendo assim a função de conselheiro das partes (MENEZES, 2007).

O caráter cautelar relaciona-se à realização do direito, decorre da forma como o tabelião tratará do caso que lhe é apresentado, de forma a ajudar as partes requerentes a esclarecer as medidas legais a serem tomadas, tendo o cuidado para que o indivíduo não sofra dano de qualquer natureza e, evitando assim a composição de futuros litígios. Vemos, portanto, que para as partes, o tabelião serve como instrumento de estabilidade social, pois atua em sua profissão como agente da justiça, um verdadeiro pacificador social (MENEZES, 2007).

O caráter imparcial da função remete-se à prevenção de litígios, visto que o notário deve estar acima dos interesses das partes, decorre da sua função a obrigação de proteger igualmente as partes, fornecendo todas as explicações necessárias de forma a isentar-lhes objetivamente quanto a erros que a sua ignorância e até mesmo a má-fé de uma das partes possa cometer. Sua preocupação é apenas de demonstrar sua confiabilidade aos cidadãos que a reivindicam, pois atua como salvaguarda contra disputas (MENEZES, 2007).

O caráter público da função notarial é o mais significativo, pois decorre da importância que este serviço prestado tem para a sociedade, advinda do Estado que remete ao notário, para que este exerça com eficiência, visto que

[...] a função a cargo do tabelião é pública, posto que embora ela seja exercida sobre direitos privados, atende a um interesse da coletividade traduzido pela necessidade afirmar a soberania do direito garantindo a legalidade e a prova dotada de fé sobre os atos e fatos que são erigidos pelas relações privadas. Ao Estado cumpre tal mister, porém, este o exerce através da instituição notarial. (BRANDELLI *apud* MENEZES, 2007, p.25).

Já o caráter técnico da função está intimamente relacionado ao saber do notário, aos conhecimentos jurídicos que deve possuir e como o mesmo exerce a função que lhe é atribuída, função está que decorre justamente do fato do notário ser um indivíduo dotado de amplo conhecimento jurídico. Em outros termos, a rotina diária de um ofício de notas requer essa técnica, de que o notário se utiliza para lavrar os documentos que lhe são conferidos, tais como as escrituras públicas, dentre outros (MENEZES, 2007).

Por fim, o caráter rogatório da função notarial determina que o tabelião “[...] não pode agir de ofício, ou seja, sem que um cidadão o procure, não poderá exercer sua atividade, devendo haver interesse das partes em buscar os meios notariais” (MENEZES, 2007, p. 27).

Diante do exposto, fica evidente que o caráter da função notarial é composto por diversos fragmentos que juntos resultam na excelência que este serviço deve ser fornecido à sociedade, visto que:

[...] o notário, no exercício de suas atribuições, realiza atividade criadora de direito. A criação pode ocorrer em duas hipóteses distintas, sendo uma quando da interpretação, cremos ser incontestável que o notário necessariamente desempenha esta atividade quando atua conciliando as disposições de lei e a vontade das partes. A interpretação pode ser considerada uma atividade inerente à função notarial. Uma segunda

possibilidade de criação pelo notário surge na medida em que o ordenamento jurídico reconhece os costumes como sendo uma fonte de direito. (FISCHER; ROSA, 2004, p. 206).

O serviço notarial “[...] atribui garantia às pessoas naturais ou jurídicas e ao direito que lhes corresponde, como meio de proteção” (CENEVIVA, 1996, p. 24). Sendo assim, a função do tabelião de notas é de impedir que ocorram litígios, fornecendo segurança e validade aos atos acordados entre particulares, cujo objetivo principal é garantir a autonomia e a vontade do indivíduo, sendo esta vontade orientada pelo saber do notário, que presta o devido auxílio para que o negócio jurídico seja justo para ambas as partes contratantes (LOUREIRO, 2017).

Faz-se oportuno destacar, que a função notarial procura sempre fornecer as partes que a solicitam uma segurança jurídica. Ademais,

O que se busca é demonstrar que a atividade notarial é responsável por um trabalho de grande valia, de caráter preventivo, desempenhando, portanto, uma função de colaboração com a justiça pátria, na medida em que os atos praticados por estes agentes trazer certeza jurídica para as partes e, como corolário, geram harmonia e paz social, prevenindo a formação de processos. (COMASSETTO, 2002, p. 113).

Neste sentido, em relação à atividade notarial, cabe destacar que o tabelião de notas “[...] faz muito mais do que autenticar atos e documentos, pois exercendo sua função dá forma e sanção pública nos atos, que intervém, modelando o direito e estabelecendo regras de convivência” (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 127). Fica evidente assim que, a função notarial atua como uma justiça que legitima direitos, pois visa fazer valer os direitos de ambas as partes envolvidas, mas também busca controlar a adequação dos atos construídos por estes particulares em relação às normas legais.

No que concerne à fiscalização da função notarial, vale ressaltar que antes da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais eram considerados subordinados ao Poder Judiciário, porém com a promulgação da Carta Magna este serviço passou a ser delegado pelo Poder Público, ser de caráter privado, e ter sua fiscalização feita pelo Poder Judiciário singularmente associará à qualidade do serviço prestado (MENEZES, 2007). É o que versa os artigos 36 e 37 da Lei nº 8.935, de 1994:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (BRASIL, 1988).

Conclui-se assim que a função notarial é essencial à justiça, pois atua como legitimadora do direito, assegurando aos indivíduos segurança através de seus serviços prestados, almejando a prevenção de litígios. Tal função está respaldada em uma série de prerrogativas inerentes à sua atuação e os atos praticados devem ser dotados de formalidades que visam garantir mais segurança jurídica as partes, para que a atividade notarial seja concretizada com eficácia e o direito seja realmente efetivado.

1.3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL

Os princípios atuam como um alicerce, formando a base de todo ordenamento jurídico, revelam um conjunto de preceitos que apontam condutas a serem tomadas em qualquer operação jurídica. Deste modo, os princípios simbolizam e possuem maior relevância até mesmo do que a própria norma jurídica em si (FERREIRA; RODRIGUES, 2020). Faz-se oportuno destacar que:

Para o direito, campo priverligiado da moralidade humana, os princípios são muitos e necessários, embora sejam regidos pelo diapasão da Ética e Justiça. Conhecer os princípios jurídicos dá a compreensão de sua inteligência, lógica e organicidade, de como ele opera e por quais idéias pugna. (SANTOS, 2013, p.1181).

A atividade notarial possui princípios que devem ser apreciados por todos que exercem atividades cartorárias, tendo os principais deles advindos do artigo 1º da Lei nº 8.935, de 1994, já anteriormente citado, qual seja publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Sobre o princípio da publicidade, Ceneviva cita que “a lei reconhece a existência de atos e fatos jurídicos que devem ser conhecidos por todos ou, pelo menos, conhecíveis” (CENEVIVA, 1996, p. 24). Sendo os documentos públicos, qualquer cidadão, independentemente de ser parte ou não do ato notarial, sem prévia justificação, pode solicitar certidão de documentos lavrados em tabelionato de notas (LOUREIRO, 2019).

Faz-se oportuno destacar que, no que tange à publicidade, após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, os Tabelionatos de Notas e Registro, que mantém sob sua guarda o armazenamento de dados pessoais dos usuários de seus serviços, estão submetidos a esta nova lei, e devem assim observar seu regramento, com o propósito de garantir a eficácia do ato por ele praticado (TEIXEIRA *et al.*, 2021).

Neste mesmo sentido, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro argumenta que “[...] devem ser observados requisitos formais e legais de modo a preservar o interesse das partes” (RIBEIRO, 2008, p. 17). Ademais, conciliar as leis que já regem o serviço notarial com a atual Lei de Proteção de dados, institui um grande desafio ao notário,

[...] eis que deve, em seu labor diário, de atendimento ao público e de prestação de serviço público regido pelo princípio da publicidade e da segurança jurídica, observar, concomitantemente, os princípios fixados pela LGPD, como corolário dos direitos humanos, em especial os de proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de informação, de acesso e de transparência, com os da Lei n. 6.015/73 que preza pela publicidade e livre obtenção de certidões. (TEIXEIRA *et al.*, 2021, p. 75).

O princípio da autenticidade está relacionado como uma “caracterização do fato como verdadeiro por meio da confirmação do notário” (RIBEIRO, 2008, p.17). Neste sentido, Ceneviva argumenta que: “A escritura tabelioa e o registro criam presunção relativa de verdade, mas não dão autenticidade substancial ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se originam” (CENEVIVA, 1996, p. 26).

De acordo com Ceneviva, o princípio da segurança jurídica possui dois elementos: “A primeira segurança é da certeza quanto ao ato e sua eficácia. Quando o ato não corresponder à garantia, surge o segundo elemento de segurança: a de que o patrimônio prejudicado será devidamente recomposto” (CENEVIVA, 1996, p. 27).

Sobre o princípio da eficácia dos atos jurídicos, Ceneviva explica que:

A garantia assegurada em lei é a de que a consequência própria da escritura ou do registro será produzida em termos aptos a satisfazer o interesse juridicamente protegido da parte (ação positiva) e, ao mesmo tempo, impedirá ou dissuadirá todos os terceiros de ofenderem o interesse da parte (ação restritiva). (CENEVIVA, 1996, p. 27).

Além dos princípios já citados, encontram-se outros princípios de grande relevância elencados pela doutrina, quais sejam: princípio da autoria e responsabilidade, princípio do controle da legalidade, princípio da imparcialidade e independência, princípio da unicidade do ato, princípio da conservação e princípio do dever de exercício.

Devido ao princípio da autoria e responsabilidade:

O notário é o autor e responsável pelo documento elaborado, conforme as informações e dados fornecidos pelas partes. Este princípio supõe uma função de colaboração técnica e jurídica para com os particulares, somada à obrigação de assessoramento e aconselhamento quanto aos meios legais mais adequados para que possam atingir fins lícitos. Como a obrigação pela redação do instrumento notarial é exclusiva do notário, a consequência desta exigência são as responsabilidades civil e criminal por danos e prejuízos causados por uma atuação em que exista dolo, culpa, imperícia, incompetência, inabilidade e desconhecimento das leis. (REZENDE, 1997, p. 141-142).

De acordo com este princípio, a mera menção no texto de um documento redigido por Tabelionato de Notas que este foi confeccionado através de uma minuta apresentada, não exclui a responsabilidade do Tabelião, apenas deixa evidente que ao notário foi fornecida minuta por uma das partes e que esta foi aceita e firmada (FERREIRA; RODRIGUES, 2020). Ademais, segundo o princípio do controle da legalidade, o tabelião deve

[...] adequar a vontade das partes ao ordenamento jurídico, controlando a legitimidade do negócio. Em sua vertente negativa, o juízo da legalidade a ele impõe o dever de examinar todos os requisitos legais nos atos que venha a intervir, negando autorização quando existam motivos, denunciando defeitos ou falta de cumprimento relacionada aos elementos jurídicos, tudo sob apurado critério. Ele não é apenas e tão-somente um documentador que dá forma ao negócio jurídico, mas também um interprete que tem a obrigação de saber o que as partes desejam adequando as suas (delas) vontade em busca da finalidade perseguida. (REZENDE, 1997, p. 142).

Conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.935, de 1994, compete aos notários “[...] intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os

instrumentos adequados [...]” (BRASIL, 1994).

Apesar da lei assim determinar, muitos usuários do serviço ofertado por Tabelionato de Notas desconhecem a realidade de como deve ser feito o procedimento notarial para se chegar ao fim lícito desejado. Costuma-se acreditar que é apenas um carimbo ou até mesmo uma etiqueta colocada no documento e pronto, este possui validade para todos os fins.

O princípio do controle da legalidade evidencia quão importante é a intervenção do tabelião e prepostos na análise documental, auxiliando e garantindo as partes maior segurança, prevenindo assim litígios que estes podem vir a sofrer pelo documento realizado. Sendo assim:

O dever de informação e o dever de dar conselhos são tão necessários quanto o de recomendação na elaboração do negócio jurídico formal a ele solicitado, devendo, no exercício de seu ministério, tomar todos os cuidados no aconselhamento, sem infringir o segredo profissional por qualquer das partes confiado. Dar informações é advertir sobre as consequências jurídicas e o alcance da relação negocial solicitada. (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 109).

O princípio da imparcialidade e independência trata da incumbência dos notários de assessorar as partes e adequar da melhor forma sua vontade, tendo o notário liberdade e independência hierárquica para prestar da forma que melhor convier seu ofício (REZENDE, 1997).

Cabe destacar que:

A sua posição de imparcialidade (ou neutralidade), por eventual conflito entre as partes contratantes, deixa-o como uma espécie de “terceiro” totalmente estranho à relação negocial, permitindo uma segurança quanto ao equilíbrio e à garantia jurídica, pois o notário não poderá, sob pena de responsabilidade, tomar para si o interesse de uma das partes. Os cuidados que possa ter com uma delas, os terá da mesma forma para com a outra, devendo sempre esclarecer o melhor caminho ou maneira negocial, os seus riscos e garantias, deixando-lhes o direito de opção. (REZENDE, 1997, p. 143).

Para complementar, quanto ao princípio anteriormente citado, “esse princípio é exercido sempre em consonância com o princípio da legalidade, tanto objetiva como subjetiva” (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 110). Neste sentido, fica incontestável que o notário possui o dever de ser imparcial, não podendo satisfazer a vontade de apenas uma das partes e causar prejuízo à outra. Se assim fizer, irá de em contra ao princípio da imparcialidade (REZENDE, 1997).

Para o princípio da unicidade do ato, o instrumento lavrado por tabelião não pode ser descontínuo ou até mesmo possuir interrupções (REZENDE, 1997, p. 143). Segundo esse princípio, o ato

[..] é instrumental, que, após sua elaboração, leitura e assinatura por qualquer dos interessados, não poderá mais ser alterado sob alegação de qualquer outro interessado. Não deverá ser alvo, nem mesmo com o consentimento do outro – obviamente verbal – de modificações. (REZENDE, 1997, p. 144).

Também na área notarial, dentre os princípios que regem os atos, encontra-se o princípio da conservação, segundo este

O notário deve manter absolutamente bem conservados e em ordem todos os livros, papéis, folhas, material de microfilmagem, maquinário e demais documentos pertencentes à Serventia (todos, sem exceção) que lhe forem confiados, constituindo-se, conseqüentemente, num sistema estável e permanente em virtude das perdas, extravios e deteriorações. (REZENDE, 1997, p. 144).

O princípio da conservação encontra-se positivado no artigo 46 da Lei nº 8.935, de 1994, cita que:

Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. (BRASIL, 1994).

Nessa óptica, a função notarial possui como um de seus atributos o dever do Tabelião de zelar pela guarda e conservação dos documentos que estiverem sob sua responsabilidade. O notário figura apenas como depositário, sendo os documentos de propriedade do Estado, que lhe atribuiu o dever de conservar tais documentos e impedir sua destruição, sob pena de responsabilidade (REZENDE, 1997).

Ademais, tem-se ainda dentre os princípios, o princípio do dever de exercício, conforme esse princípio

O notário não poderá negar-se à realização de atos de sua função, devido à característica jurídica que abrange tal ministério. Poderá ocorrer recusa formal para o exercício, caso tiver que ferir qualquer dos princípios de sua função e do Direito, evidentemente após bem analisada a questão. Assim, ao ser requerido, o ato notarial deverá ter seu curso normal e sua elaboração efetivada de acordo com o mandamento legal existente,

cumprindo as exigências formais, verificando a capacidade de contratação e se o objetivo é lícito. Portanto o exercício notarial tem caráter obrigatório e sua recusa, pura e simplesmente, sem maiores explicações baseadas na lei. Importará em responsabilidade civil e administrativa. (REZENDE, 1997, p. 145).

Para Vasconcelos e Cruz vale salientar ainda a existência do princípio da forma de ser, segundo este um ato “[...] para ser conhecido e para que possa produzir efeitos, necessita de uma forma, de uma exteriorização” (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 111). E acrescentam ainda que, “há determinados negócios em que a lei exige uma forma especial e determinada, ou seja, “a forma de ser”, que é necessária para a sua existência” (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 111).

Por fim, o serviço exercido pelo Tabelião e seus prepostos requisita competência e conhecimento jurídico notarial, para que esse profissional desempenhe com excelência seu trabalho. Neste mesmo sentido, para que haja também um desempenho congruente, se faz necessário serem observados os princípios que norteiam o labor notarial, buscando garantir assim maior qualidade e efetividade na segurança jurídica em relação ao negócio jurídico, para ambas às partes, prevenindo assim possíveis litígios futuros.

Dessa forma, tendo em vista a relevância dos serviços notariais no avanço da sociedade ao longo do tempo, exercendo papel fundamental como um criador de garantias individuais, o próximo capítulo irá tratar exclusivamente sobre o tabelião de notas, analisando como se dá sua forma de ingresso aos serviços notarias e as hipóteses em que pode perder sua delegação, tratando também sobre as responsabilidades e competências que decorrem deste cargo.

2 O TABELIÃO DE NOTAS

Após análise na primeira parte da pesquisa os aspectos históricos, a função notarial e os princípios que regem tal atividade, esta segunda parte aborda o ingresso do indivíduo nas atividades notariais, a competência material e territorial e as condições em que se pode ocorrer à extinção da delegação.

Referidos assuntos revelam-se importantes para a pesquisa à medida que complementam a primeira parte do estudo proposto e aprofundam os estudos sobre

a atividade com a finalidade de colocar a disposição do leitor com precisão e objetividade pontos importantes, porém, nem sempre conhecidos na sociedade.

A Lei nº 8.935, de 1994, conhecida também como Lei dos Cartórios, define em seu artigo 3º que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994).

Busca-se abordar, no decorrer da pesquisa, relevante temática acerca das responsabilidades do notário ao exercer o cargo, demonstrar as responsabilidades que decorrem de atos realizados por si ou por seus prepostos, que podem ocasionar prejuízos aos usuários de seus serviços. O presente capítulo busca, da mesma forma, estudar a competência material e territorial decorrentes desse labor, que devem ser observadas pelo notário, sob pena de responsabilização.

2.1 DO INGRESSO NOS SERVIÇOS E DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Não há na legislação que rege os serviços notariais uma conceituação expressa para a palavra serviço, mas através da leitura da Lei nº 8.935, de 1994, este termo pode significar uma atividade, uma sede ou um local onde é exercido o ofício ou até mesmo um acervo de competências e atribuições (LOUREIRO, 2019).

Este serviço ou local de atuação é popularmente conhecido como “cartório”, “tabelionato” ou em um linguajar jurídico como “serventia extrajudicial”, sendo chamado assim para distinguir dos cartórios judiciais.

Conforme acrescenta Loureiro,

[...] serviços, cartórios ou serventias extrajudiciais constituem, segundo a doutrina e a jurisprudência, organizações técnicas e administrativas especificadas, quer pela natureza da função (serviço de notas, serviço de registro de imóveis, etc.), quer pelo território onde são exercidos os atos que lhe competem. (LOUREIRO, 2019, p. 68).

O tabelião de notas, após aprovação em concurso público, deve exercer seus serviços no município para onde foi designado, exercendo seu labor de forma eficiente, tendo seus dias e horários de trabalho determinados pelo Poder Judiciário. Sua jornada laboral deve ser de no mínimo seis horas diárias, sendo o serviço prestado em local acessível a todos e que possua espaço adequado para o arquivamento de todos os registros, livros e demais documentos (HEUSELER, et.

al., 2018).

As atividades notariais são privativas do Estado, porém, por força de regulamento constitucional, é designada a indivíduo, formado em ciências jurídicas, selecionado por concurso público de provas e títulos, que possui o dever de operar em caráter privado (LOUREIRO, 2019). De acordo com o artigo 236, parágrafo 3º da Constituição Federal, que prevê que

Art. 236 § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

No mais, a delegação ao serviço notarial e de registro também é regulada pela Lei nº 8.935, de 1994, que observou rigorosamente o artigo anteriormente citado, estabelecendo similarmente sobre a necessidade da realização de concurso público de provas e títulos, conforme cita os seguintes artigos

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
II - nacionalidade brasileira;
III - capacidade civil;
IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
V - diploma de bacharel em direito;
VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso. (BRASIL, 1994).

A forma de ingresso aos serviços notariais de que trata os artigos citados, busca dar oportunidade aos que almejam desempenhar as funções delegadas pelo ente federativo, observando o princípio citado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, qual seja, princípio da isonomia. Busca-se alcançar assim a moralidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade, escolhendo dentre os candidatos quem melhor comprovar conhecimento para desempenhar o cargo (PARIZATTO, 1995).

No que se refere à habilitação, está é “[...] requisito a ser satisfeito pelo candidato, para que o Poder Público expeça ato que o capacite ao exercício da delegação” (CENEVIVA, 1996, p. 89).

Ao tratar da delegação, pode se afirmar que é

[...] o instrumento de direito administrativo pelo qual o Estado, por ato unilateral, atendendo à necessidade de descentralização das atividades estatais para melhor cumprir a sua finalidade de consecução do interesse público, transfere o exercício de competência aos particulares (ou a pessoas jurídicas por ele criadas por lei) e não propriamente este poder-dever que é seu. (LOUREIRO *apud* MELLO, 2019, p. 73-74).

Dessa forma, é oportuno destacar que para a delegação, o exercício de praticar a fé pública notarial possui algumas particularidades. Primeiramente, é obrigatória, conforme observa o artigo 236 da Constituição Federal, anteriormente citado, pois prevê que os serviços são de caráter privado, sendo assim, as funções devem ser obrigatoriamente exercidas por particular (LOUREIRO, 2019).

Ademais, conforme os requisitos citados nos artigos da Lei nº 8.935, de 1994, mais precisamente no artigo 14, é requisito essencial para se tornar Tabelião de Notas e se responsabilizar pelo serviço extrajudicial a aprovação em concurso público, observando os requisitos exigidos, não sendo a delegação um simples ato unilateral da Administração (LOUREIRO, 2019).

Vale ressaltar que, outra particularidade da delegação dos serviços notariais é que o Estado não pode reaver para si a execução das funções destinadas aos notários, exceto em ocasional Emenda Constitucional que tenha por finalidade revogar o artigo 236 da Constituição Federal, anteriormente citado. Porém, caso haja Emenda Constitucional, esta seria inconstitucional em razão da matéria.

Excepcionalmente, se houver Emenda Constitucional que verse sobre esta revogação, a autonomia destes serviços voltaria a pertencer à Corregedoria Geral da Justiça, e não ao poder estatal (LOUREIRO, 2019).

O notário, para melhor desempenhar suas funções, pode contratar funcionários, devendo esta contratação ser regida pela legislação do trabalho vigente, e no que se refere à remuneração, esta pode ser livremente estabelecida (HEUSELER, *et. al.*, 2018).

No que se tange à extinção da delegação, conforme prevê o artigo 39 da Lei nº 8.935, de 1994:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. (BRASIL, 1994).

Sobre a perda da delegação, disposta no inciso V citado acima, pode-se afirmar que esta “[...] dependerá de sentença judicial transitada em julgado; ou de decisão decorrente de processo administrativo, instaurado pelo juiz competente, assegurado amplo direito de defesa” (BRASIL, 1994). E quando ocorrer, o notário será suspenso pelo juiz competente até decisão final e será nomeado um interventor, conforme disposto no artigo 35, § 1º, da Lei nº 8.935, de 1994.

Este interventor nomeado pelo juízo competente será responsável pela serventia caso o substituto for igualmente acusado sob mesmas circunstâncias do notário, ou quando a nomeação de interventor seja mais benéfica ao serviço, sendo o substituto igualmente afastado (HEUSELER, *et. al.*, 2018).

Sobre afastamento, o artigo 36 da Lei nº 8.935, de 1995 dispõe que, quando necessário afastamento do tabelião de seu cargo, para apurar faltas graves, “[...] poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta” (BRASIL, 1994). No que se refere ao termo afastamento, a doutrina explica que ela possui previsão legal na referida lei com o intuito de “[...] assegurar o

desempenho eficiente e imparcial da função notarial e de registro e, por via de consequência, atingir a finalidade maior de segurança jurídica” (LOUREIRO, 2019, p. 97).

Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo anteriormente citado, durante este período de afastamento, “[...] o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária” (BRASIL, 1994). Caso o titular venha a ser absolvido, receberá o valor depositado em conta bancária, sendo este condenado, fará jus ao valor o interventor, disposto no §3º do mesmo artigo mencionado (BRASIL, 1994).

Ademais, com base no artigo 39, §2º, da Lei nº 8.935, de 1994, sendo a delegação do notário extinta, será nomeado como responsável provisório pela serventia o substituto que está há mais tempo no cargo em questão, sendo aberto assim novo concurso público para provimento de cargo (BRASIL, 1994).

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO

O notário, ou como é popularmente chamado, tabelião de notas, é o “[...] profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios” (PEDROSO, 2021, p. 88).

Como um profissional do ramo das ciências jurídicas, pode-se dizer que a palavra tabelião possui um duplo sentido, pois é de sua integral responsabilidade auxiliar quem busca ajuda e também de orientar as partes sobre qual é a forma mais oportuna para atingir o fim lícito que almejam. Sendo o objetivo principal dessa função, exercer com credibilidade a fé notarial que lhe é delegada pelo poder estatal (CRUZ; VASCONCELOS, 2000).

Para que este exercer seja feito com excelência, é mister haver amplo conhecimento, visto que

[...] a aplicação do direito é muito complexa, onde se usa, necessariamente, conhecimentos jurídicos e extrajurídicos, estes últimos integrantes dos chamados princípios de experiência, que não constam em lei por serem verdades naturais ou regras da vida social. (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 9).

Tem-se por responsabilidade a consequência de que o agente decai pela

prática de seus próprios atos, por violar dever que lhe compete desempenhar (MELO *apud* PUGLIESE, 1989). Neste mesmo diapasão, cabe destacar que:

A razão fundamental da existência do notário é para garantir a expectativa da segurança jurídica, atribuída em decorrência da fé pública, e, principalmente, a necessidade de a sociedade criar mecanismos que dêem certeza, evitando-se as incertezas que permanentemente ameaçam a solução e o equilíbrio das relações jurídicas, ou seja, ela procura criar uma solução alternativa e rápida, que os indivíduos racionais alcançaram de forma natural e automática. (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 113).

Em relação à fé pública que lhes é atribuída, esta surgiu em decorrência do desenvolvimento do Estado, onde este, agindo como representante do povo cede constitucionalmente o poder de representação, para executar determinadas funções a alguns cidadãos. Esta atribuição tem o intuito de fazer com que os mesmos contribuam com a paz social que o Estado Democrático almeja (CRUZ; VASCONCELOS, 2000).

Nesse sentido, é a fé pública atribuída que evidencia a transparência e a veracidade dos assentamentos lavrados por notários e oficiais de registro, e a certeza das certidões que foram expedidas por estes, nessa condição (CENEVIVA, 2014). Ademais, vale acrescentar que a fé pública concedida demonstra também a força probatória que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, no que concerne à interferência em alguns documentos ou atos lavrados (CRUZ; VASCONCELOS, 2000).

Acerca da responsabilidade, em caso de lesão dolosa ou culposa causada a terceiros, inclusive por atos ocasionados pelo tabelião ou por seus prepostos, se tem positivado nos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.935, de 1994, a seguinte previsão determinando que

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, Martha El Debs afirma que “[...] só por abuso, excesso,

desídia, imprudência ou negligência os delegatários podem ser diretamente responsabilizados” (DEBS, 2020, p. 1825).

Apesar da sociedade assim acreditar, o Tabelião e seus auxiliares não são funcionários públicos do Estado, pois o Tabelião é um agente público, que atua como um representante da autoridade pública e seus auxiliares são contratados pelo mesmo, observando a legislação trabalhista vigente. Devido a este exercer em caráter privado, “[...] o Estado não responde pelos danos que o notário pode causar, ficando o Estado livre de toda responsabilidade solidária” (SWERT, 2009, p. 104).

Sendo assim, a responsabilidade do notário decorre dos atos por ele praticados, é a salvaguarda que o Estado confere ao exercício das atribuições que lhe são concedidas. Para mensurar tamanho encargo do notário, basta analisar suas atribuições, conferidas na mesma proporção de suas obrigações e destas decorre sua responsabilização (PUGLIESE, 1989).

Sobre a importância das responsabilidades incumbidas ao notário, Pugliese observa que:

Se, carente de responsabilidade fosse à instituição, a fé pública notarial que lhe é própria e sustenta a razão que motiva a instituição, perderia o poder ficto de credibilidade coercitiva que é imposta ao corpo social e a próprio Estado. Sem a gama de responsabilidades não haveria como se impor a crença de fideidignidade, nos atos de lavra notarial, igualando-se estes, àqueles de instrumentalização particular. (PUGLIESE, 1989, p. 133).

Nesse diapasão, o notário, “Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento” (PEDROSO, 2021, p. 88). Sobre esta mesma temática, Swert argumenta que:

O notário ao conferir autenticidade aos seus atos chega ao clássico e mais conhecido aspecto de sua atividade; ao autenticar, delegando fé pública, aos atos que pratica, goza sempre do poder de garantir a certeza de um fato o que constitui a essência fundamental do exercício profissional. Mas é evidente que a complexidade do direito atual criou necessidades sociais que os usuários precisam satisfazer, não só, na fase de redação dos documentos, mas também nos preparativos para lavratura dos atos jurídicos, que têm caráter preventivo e acautelador, tratando de prever os vícios que a falta dos mesmos pode gerar, traduzindo-se em “dirigir imparcialmente os particulares na individualização regular de seus direitos subjetivos”; assegurando assim, para que o documento não tenha nada em contrário à lei. (SWERT, 2009, p. 103-104).

João Roberto Parizatto também discorre nesse sentido, tratando da

inerência da responsabilidade notarial e registral no desempenho de suas atividades que lhe são atribuídas, retrata que,

[...] no caso de dolo ou culpa dos prepostos contratados pelo notário ou oficial de registro, sujeitar-se-ão esse a em ação regressiva, indenizar o titular daquilo que o mesmo tiver dispendido para o ressarcimento dos usuários ou terceiros. (PARIZATTO, 1995, p. 53).

Dessa forma, tendo em vista as possíveis consequências jurídicas advindas das práticas consideradas inadequadas ao exercício da atividade notarial, devem-se atentar aos princípios que norteiam a atividade, evidenciando o comprometimento plausível dos notários e oficiais de registro com as suas respectivas funções.

São diversas as responsabilidades que decorrem do desempenho do cargo que o Estado atribui ao tabelião, estas responsabilidades são características do próprio serviço que exercem. Nessa perspectiva, vale ressaltar que

[...] existem quatro tipos de responsabilidade, que o notário esta sujeito no exercício de sua função:

- a) CIVIL: ao reparar os danos causados a terceiros, em consequência do mau exercício ou abuso da profissão;
- b) PENAL: punição que o Estado impõe por delitos cometidos, por abuso da função, ou comprometer a fé pública a que está investido;
- c) ADMINISTRATIVA: punição por parte dos Órgãos Públicos da Administração, Poder Judiciário e Colégio Notarial, que têm competência prevista na legislação correspondente para manter a disciplina, fiscalizar e sancionar as desobediências na conduta profissional;
- d) FISCAL: a legislação correspondente aproveitou a intervenção dos notários nos atos e negócios jurídicos, criando uma mediação forçada para assegurar o pagamento de tributos e impostos, ou controlar a regular situação imposta aos intervenientes. Essa responsabilidade é uma situação solidária do fisco estadual com os notários, uma consequência da função pública do notário. (SWERT, 2009, p. 104).

Além dos tipos de responsabilidades acima citados, faz-se oportuno destacar a responsabilidade trabalhista, tema de grande relevância frente ao crescente aumento de demandas judiciais quanto à sucessão trabalhista. Nesse âmbito, descreve Martha El Debs que

Os contratos de trabalho realizados pelo titular da serventia extinguem-se com a extinção da delegação, devendo ser quitadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes desses contratos de trabalho. (DEBS, 2020, p. 1836).

Isso se faz necessário, pois, na hipótese do novo titular arcar com obrigações anteriores a sua delegação, ocorreria assim enriquecimento sem causa

do titular anterior, visto que o novo titular responderia por alguém que jamais lhe forneceu qualquer tipo de serviço (DEBS, 2020).

Conforme já retratado neste trabalho, o Estado não responde solidariamente, já que pode-se dispor que “a responsabilidade do Estado é subsidiária e não solidária pelos danos causados a terceiros pelos notários e registradores, e só deve responder em casos de insolvência dos delegatários” (RIBEIRO, 2008, p. 15).

Enfatiza-se também, que não incumbe apenas ao tabelião e seus prepostos carregar toda a responsabilidade pelo ato lavrado, pois existe a “[...] tendência para dilatar a área das responsabilidades do Tabelião, envolvendo-o em assuntos que, de nenhuma forma, lhe dizem respeito” (AZEVEDO, 1975, p. 28). Complementa também citando que “é inquestionável, no que se refira à parte formal dos atos, a responsabilidade de quem os presidiu” (AZEVEDO, 1975, p. 28).

Acerca desta responsabilização, é de suma importância citar que, em determinados documentos, como pode servir de exemplo à escritura pública, são as partes que a estipulam, o escrevente que lavra e o tabelião que finaliza o ato, não podendo ser esse responsabilizado por acordos realizados entre as partes que fogem de sua alçada. Como observa Azevedo,

Tudo quanto diga respeito à coisa, sua existência, localização, áreas e características; o que diga respeito ao preço, forma de pagamento e outras circunstâncias intrínsecas é da responsabilidade exclusiva das partes que contratam. Ao Tabelião cabe, apenas, legalizar a avença privada, nos termos em que os interessados a pediram. Absurdo, portanto, envolvê-lo em possíveis enganos cometidos pelos contratantes. Deve, é certo, fundar-se na documentação apresentada, mas essa nem sempre obvia erros e enganos, em que as partes incidam. Dessa natureza são os vícios ocultos. (AZEVEDO, 1975, p. 29).

Conforme enfatiza o acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado de nº 71005630728, a Terceira Turma Recursal Cível, sob comando do Desembargador Relator Luís Francisco Franco

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. INVIABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. TERMO FINAL DO CONTRATO. ENTREGA DAS CHAVES. ATA NOTARIAL QUE CONFIRMA TESE DO EXEQUENTE. FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO. Inviável o pedido contraposto em sede de execução ou de seus respectivos embargos, uma vez que tal figura é exclusiva do processo de conhecimento. Ante a controvérsia existente entre as partes acerca da data da entrega das chaves, termo final do contrato,

deverá prevalecer a data constante na declaração firmada pelo Tabelião, por se tratar de documento público, com presunção legal de veracidade. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005630728, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 10-12-2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo meu).

Nitidamente, conforme exposto no referido acórdão, a função exercida pelo Tabelião deve ser extremamente coerente e responsável, pois diversas vezes é utilizada de forma imprescindível a esclarecer conflitos de informações decorridas de negócios jurídicos, proporcionando assim mais celeridade e facilitando à tomada de decisão em processos judiciais.

Diante do exposto, conclui-se a importância do serviço exercido pelo Tabelião e da fé pública que lhe é atribuída, devendo os atos lavrados serem transparentes e dotados de verdade. Fornecendo assim à sociedade, cada vez mais segurança e auxiliando o Estado, na esfera extrajudicial, na busca incansável pela prevenção de litígios e na garantia de direitos ao indivíduo que busca pelo ser serviço.

2.3 DA COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL

Inicialmente, cabe destacar que a competência notarial consiste na predisposição do notário em “[...] formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos aos quais elas devam ou queiram dar forma legal, bem como a de certificar ou autenticar fatos” (LOUREIRO, 2019, p. 82).

A conceituação específica do que é competência pode ser indicada “[...] como toda aptidão legal, material, territorial, temporal e pessoal de que dispõe uma autoridade para agir” (LOUREIRO, 2019, p. 79). Para Ceneviva, porém, competência abrange também “[...] sua extensão e seus limites, previsto por lei, para o exercente da delegação” (CENEVIVA, 1996, p. 39).

Nesta ótica, é a competência que define e demanda a extensão que correspondente ao exercer da instituição notarial, e é através de sua normatização que se busca delimitar em que área deve se cumprir e efetivar o desempenho das atividades notariais (REZENDE, 1997).

No rol dos artigos 6 e 7 da Lei nº 8.935, de 1994, estão elencadas as atribuições e competências dos notários, que assim dispõe

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
 II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (BRASIL, 1994).

Assim, evidencia-se que o notário, apesar de sua autonomia, deve agir seguindo rigorosamente as competências elencadas nos artigos supracitados. A lei refere-se a essas competências como sendo “exclusivas” ou “privativas” do notário, isso quer dizer que tais competências não podem ser confiadas ou transferidas a outrem, visto que foram delegadas pelo Estado (LOUREIRO, 2019).

O modo como será lavrado o documento é de exclusiva responsabilidade do notário, que pode definir qual a melhor forma, dentre os citados no art. 7º da Lei n. 8.935 de 1994, para se alcançar o fim desejado, observando sempre a legislação vigente (FERREIRA; RODRIGUES, 2020). Essa conduta está conectada à ideia de prevenir futuros litígios (DEBS, 2020).

No que se refere à segurança das partes, o tabelião de notas tem o encargo de compreender a vontade das partes, buscando conciliar essa vontade com o aparato legislativo, alcançando assim a solução mais pertinente ao caso concreto (DEBS, 2020).

O tabelião de notas possui competência material e territorial. Sobre a competência material, esta “[...] refere-se ao conteúdo dos poderes conferidos ao agente, ou seja, às tarefas, atribuições e missões que lhe cabe desenvolver no desempenho de sua função de ofício” (LOUREIRO, 2017, p. 282).

Logo, percebe-se que as atribuições dos notários são amplas, e sobre isso Loureiro afirma que estas atividades podem ser classificadas como duas espécies, qual seja: legitimadora ou certificadora. A atividade legitimadora, “[...] consiste em legitimar, com sua intervenção, os atos e negócios jurídicos solenes celebrados pelas partes” (LOUREIRO, 2019, p. 83), já no que se refere à atividade certificadora,

“[...] consiste em dar autenticidade, veracidade e certeza a determinados atos e fatos jurídicos” (LOUREIRO, 2019, p. 83).

Em se tratando da competência territorial, essa segue o mesmo entendimento na competência material, porém essa vinculada a ideia de território ou espaço jurisdicional. Ademais, no que concerne ao território, para os usuários dos serviços notariais “[...] a escolha do notário é livre, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar da situação dos bens objeto do ato ou negócio jurídico” (LOUREIRO, 2019, p. 84).

Desta forma, em relação a competência territorial, na acepção de Bochenek e Dalazoana que

A competência é, desta forma, a delimitação normativa do âmbito de atuação do órgão jurisdicional, corriqueiramente denominada pela doutrina como medida de jurisdição, ou seja, cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que fixas as regras sobre competência. A inobservância desses critérios normativos ocasiona a incompetência do juízo para processar e julgar as demandas. (BOCHENEK; DALAZOANA, 2017, p. 31).

O tabelião de notas pode realizar diligências, conforme dispõe no artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 8.935, de 1994. Diligências são serviços onde o notário ou preposto habilitado se desloca da sede do Cartório, com o intuito de prestar serviços aos usuários que por ventura estejam impossibilitados de se locomover, podendo estar em sua própria residência, instados em asilos e instituições, internados em hospitais, ou até mesmos nos casos em que o usuário esteja resguardado no presídio local.

No que se refere a esse deslocamento, se faz necessário observar a competência territorial, visto que, “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação” (BRASIL, 1994).

Neste sentido, conforme recente decisão monocrática do STJ, AREsp 2034695, sob comando do relator Ministro Raul Araújo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034695 - RJ (2021/0377901-9)
DECISÃO Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de testamento celebrado em 13 de outubro de 2014, mais de um ano antes do falecimento do testador, então com 52 anos de idade, beneficiando sua atual esposa e mãe de um de seus três filhos. Testamento lavrado no

Município de Mesquita pelo Tabelião da Comarca de Santa Maria Madalena. Sentença de procedência do pedido para declarar a nulidade do testamento por vício de forma. Violação do princípio da territorialidade previsto no artigo 9º da Lei 8.935/94. Inconformismo da ré que prospera. 1. A existência do testamento público justifica-se pela sua simplicidade, no que toca ao número de testemunhas, pela sua fácil localização, após a morte do testador, e pela segurança conferida pela intercessão do oficial. 2. **É irrelevante, para a validade do testamento, que o oficial não possua atribuição no município em que lavrado o ato, em violação ao artigo 9º da Lei 8.935, falta que, a despeito de constituir infração administrativa, não compromete a manifestação de vontade de quem confiou na fé pública de delegatário legitimamente investido em seu múnus [...]** (BRASIL, 2022, grifo meu).

Posto como foi, na decisão monocrática referida acima, buscou-se a decretação de nulidade do testamento por vício de forma, em razão do instrumento público ter sido celebrado por Tabelião de Comarca diversa, o que violaria, em tese, o princípio da territorialidade, disposto no artigo 9º da Lei nº 8.935, de 1994. Por sua vez, o STJ decidiu por não cancelar o ato, mencionado que a lavratura do testamento por tabelião não competente, embora constitua infração administrativa, não justifica o seu cancelamento. Isso porque o testador, já falecido, manifestou sua vontade e confiou na fé pública do notário.

Conclui-se assim, que o notário, além de possuir o encargo de compreender a vontade das partes e conciliar essa vontade com a norma legal, deve ser cauteloso no que tange as suas competências relacionadas à matéria e a territorialidade. Referidos observações revelam-se importantes à medida que, não cumpridas, podem ocasionar anulação de ato imprescindível a alguém que lhe confiou sua vontade, causando prejuízo também às partes envolvidas.

Desse modo, tendo em vista a grandiosidade do serviço exercido pelo tabelião de notas para com a sociedade, e a responsabilidade e competência que decorre desse exercer, o próximo capítulo irá tratar exclusivamente sobre a ata notarial. Busca-se através deste estudo, analisar as disposições acerca desse significativo instrumento público e abordar seus aspectos gerais, bem como, a limitação de sua utilização como prova processual.

3 A ATA NOTARIAL

Ultrapassadas as noções introdutórias acerca da origem histórico-social das atividades notariais e o estudo referente às funções notariais e os princípios basilares desta, demonstrado também a prestação de serviço através do Tabelião de Notas, evidenciando as responsabilidades e competências que decorrem de sua função, este capítulo se busca tratar especificamente sobre o instrumento chamado ata notarial.

A ata notarial é um documento público, “[...] que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída” (LOUREIRO, 2019, p. 1323).

É importante salientar o papel que as atividades notariais desempenham para a desjudicialização das relações sociais, visto que já foram instituídos com o intuito de dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, com o acréscimo da fé pública, que lhe permite uma consolidação da solução e prevenção de conflitos de interesses (HEUSELER, *et. al.*, 2018).

Assim, neste capítulo se tem por objetivo estudar a ata notarial e trazer conhecimentos desde seu surgimento até sua relevância nos dias atuais. Frente às inovações tecnológicas e as necessidades de proteção a direitos e garantias, a ata notarial se destaca gradativamente com mais confiabilidade, força e reconhecimento no meio jurídico atual. É nesse contexto que o estudo busca trazer conhecimentos com o intuito de evidenciar quão importante é esse instrumento como prova inserida no contexto do direito processual brasileiro, auxiliando o magistrado na resolução de conflitos de forma mais célere e eficaz.

3.1 NOÇÕES GERAIS

Embora possa parecer que a ata notarial é uma ferramenta criada recentemente, esse instrumento é bastante antigo, tanto quanto a própria atividade notarial. Por certo, pode-se considerar a ata como um dos primeiros métodos criados pelo homem para se manifestar documentalmente (MELO JÚNIOR, 2004).

Sobre a atividade notarial, Brandelli complementa, citando que “[...] a origem da função notarial, é, ao mesmo tempo, o protótipo da ata notarial” (2004, p. 41). No que diz respeito a essa evolução histórica, revela-se importante anotar que

O surgimento da ata notarial remonta à Antiguidade, tal qual a origem do direito notarial. Durante a era romana, precisamente durante o reinado de Justiniano, sob a égide do *corpus iuris civilis*, por meio da influência da Igreja, tomou-se como costume dos tabeliães redigir contratos, testamentos e demais atos, a pedido de particulares, em razão de sua qualidade como redator. Com o passar do tempo, tal atividade foi evoluindo e adquirindo novas vestes diferentemente dos demais atos praticados pelos notários, pois o tabelião (que na época tinha outra denominação) filtrava os fatos que aconteciam em sua presença e os transcrevia em documento próprio para que perpetuassem no tempo e servissem de provas. (RIBEIRO, 2008, p. 218-219).

Para alguns doutrinadores, no que concerne ao surgimento deste importante instrumento, acredita-se que tenha ocorrido com a escrita, e que teve seu surgimento devido à necessidade do homem em deixar documentados seus acordos e tratados, para dar validade aos mesmos e registrar suas intenções como uma forma de celebrar o negócio (HEUSELER, *et. al.*, 2018). Doutrinadores afirmam também que, no passado, era vital seguir os rituais formais dos acordos e retratá-los de forma escrita. No sentido de garantir sua finalidade, eram materializados pelas partes, sendo a ata uma forma de documentar obrigatória e indispensável (HEUSELER, *et. al.*, 2018).

Posteriormente, a ata notarial progrediu, passando a ser um documento próprio, diverso dos outros documentos notariais, fadado a formar evidência de circunstâncias testemunhadas e reproduzidas pelo notário (BRANDELLI, 2004).

Também em relação ao viés histórico da ata notarial, Ribeiro complementa que, ocorrendo sua origem “[...] embora haja discussões doutrinárias, a primeira ata a ser lavrada foi a de Pero Vaz de Caminha, escrivão da esquadra de Cabral, que redigiu para o rei Dom Manuel de Portugal a descoberta do Brasil” (RIBEIRO, 2008, p. 219).

Apesar da primeira ata ter sido lavrada em 1500, com a descoberta do Brasil, o referido documento se manteve esquecido por longos anos, tendo sido positivado apenas após a promulgação da Lei nº 8.935, em 1994, chamada de Lei dos Cartórios. Anteriormente a criação da mencionada lei, o instrumento era citado apenas em provimentos das Corregedorias de Justiça, em poucos Estados da Federação (BRANDELLI, 2004).

A ata notarial possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da referida lei, conforme mencionado, e é citada em seu texto de forma genérica, quando prevê que “[...] aos notários compete autenticar fatos” (BRASIL,

1994), e também de forma explícita, como em seu artigo 7º, onde trata mais especificamente, mencionando que “aos tabeliães de notas compete com exclusividade lavrar atas notariais” (BRASIL, 1994).

A Lei nº 8.935, de 1994, anteriormente citada, busca conferir aos tabeliães à incumbência por vezes de solucionar demandas em que se faz necessário o acordo consensual e motivado das partes, bem como a flexibilidade quanto às garantias envolvidas. Conseqüentemente, os notários estariam assim cooperando para com o Estado na busca por uma prestação de serviços e resolução de conflitos mais célere (PEIXOTO, 2016).

Nesta evolução normativa, mergulha-se na ideia de uma extrajudicialização, ou até mesmo em uma desjudicialização do direito, legitimando assim “[...] o deslocamento de competências do Poder Judiciário para os órgãos extrajudiciais, tais como as serventias notariais e registrais” (PEIXOTO, 2016, p. 515-516).

Quanto à temática da ata notarial, Loureiro explica que:

[...] trata-se de um instrumento público autorizado pelo notário, o único agente público que tem competência específica para atribuir fé pública aos documentos que autoriza. Assim, não tem natureza de ata notarial o documento público realizado por autoridade administrativa ou judicial, como, por exemplo, o boletim de ocorrência, certidões, entre outros. Com efeito, a ata notarial é um documento público protocolizado, isto é, lavrado e conservado perpetuamente em seu livro de notas: o notário conserva a matriz e expede cópias desta, que são os documentos que circulam no tráfico jurídico. Nesse contexto, a ata notarial não se confunde com as certidões e outros documentos notariais não protocolizados. (LOUREIRO, 2019, p. 1323).

A incessante busca por desjudicializar surge do anseio de se obter uma prestação jurisdicional de mais qualidade, mais efetiva e célere, onde possam ser sanados conflitos mais simplificados de forma àgil, por meio da resolução extrajudicial, como uma possibilidade de auxiliar no abarrotamento do sistema jurídico estatal (HEUSELER, et. al., 2018).

A função notarial, retratada no capítulo anterior, esta inserida na atividade administrativa jurisdicional, visto que é na atuação do notário ao exercer sua profissão que ocorre a composição do negócio jurídico, a constituição do contrato, baseadas na certificação da vontade das partes (SWERT, 2009).

É por intermédio da função exercida por tabelião de notas, detendor de fé pública concedida pelo Estado, que tem se criado mecanismos por meio de previsões legais, com intuito de auxiliar o Poder Estatal de forma extrajudicial na

resolução de conflitos existentes. É neste âmbito que surge o instituto da ata notarial, que se trata de uma “[...] constatação de fatos pelo notário com a finalidade de formar prova para fins administrativos ou judiciais” (LOUREIRO, 2019, p. 1324).

O Código de Processo Civil, qual seja, a Lei nº 13.105, de 2015, menciona a ata notarial em seu artigo 384, especificando que: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015).

Referido instrumento “[...] é ato unilateral declaratório do notário. Este deve relatar com segurança, procurando sempre narrar fatos com riqueza de minúcias, que possam caracterizar o fato ocorrido, através de simples leitura” (CRUZ; VASCONCELOS, 2000, p. 81). Swert enfatiza que, “reputam-se verdadeiros os fatos narrados por Tabelião em ata notarial, a requerimento do interessado ou de ofício, e que ele pessoalmente tenha verificado” (2009, p.127).

Ao se tratar do instituto da ata notarial, vale ressaltar que não se pode referir a este instrumento como um mecanismo de criação, mas sim, uma ferramenta utilizada com a finalidade de se obter um registro, assegurar algo. Para que determinado fato possa tornar-se conteúdo de ata notarial, deve ter se consumado antes da lavratura da ata, visto que ela é um ato de registro, responsável por fato, e não por sua constituição.

A respeito do procedimento para lavratura da ata notarial, para solicitação desta, não se encontra no aparato legislativo previsão legal quanto à capacidade do solicitante, que deve ser pessoa capaz. Posto como foi, nas palavras de Loureiro, “[...] a ata pode ser requerida por pessoa incapaz, desde que tenha aptidão natural para entender e querer” (LOUREIRO, 2019, p. 1328). Ainda, sobre o tema, argumenta que

[...] o autor do documento é o notário e este se limita a constatar um fato e não necessariamente um ato da vida civil. Por outro lado, se o objetivo da ata for o exercício de um direito ou uma declaração, deve o notário evidentemente, verificar a capacidade de fato e de direito, levando em consideração o ato jurídico em questão. No caso de se tratar de declaração, o declarante deve ter completado 16 anos e ter discernimento para os atos da vida civil. (LOUREIRO, 2019, p. 1328-1329).

A ata notarial é um importante meio de prova quando se requer evidenciar fato relacionado à internet, especialmente quanto às redes sociais, instrumento comumente utilizado por todos os indivíduos. Infelizmente, por vezes esses

instrumentos são utilizados como um meio para proferir ofensas a outrem, tornando-se a ata notarial uma forma de registrar o ocorrido, impedindo assim que as informações se percam caso venham a ser apagadas ou até mesmo a página da internet venha a ser excluída (LOURENÇO, 2021).

Nessa utilização da ata notarial, se faz importante ressaltar que esse instrumento possui grande relevância no que condiz a comprovar dado relacionado a e-mail, visto que através da ata se pode comprovar, como por exemplo, dados de quem envia o email, bem como de quem o recebe, e, além disso, o IP do computador. Ademais, este instrumento pode ser utilizado também como um meio de registro, para provar acontecimentos em reuniões de empresas ou até mesmo de condomínios, comprovar uma marca que sendo usada erroneamente, comprovar o não comparecimento de tutor à visita ao menor, registrar a entrega de chave no caso de imóvel alugado, registrar algazarra feita por vizinho, dentre outras (LOURENÇO, 2021).

Em que pese essa utilização da ata notarial, pode se dizer que é um instrumento documental “[...] barato e simples que confere agilidade ao processo probatório, sobretudo quando aquele elemento corre o risco de ser excluído da base de dados em que se encontra” (CARNEIRO; PINHO *apud* PEIXOTO, 2016, p. 153).

Como bem delineado, no que tange a busca por uma desjudicialização do direito e uma prestação de serviços mais célere pelo poder estatal, é de suma importância relatar a forma com que a ata notarial auxilia também para o desentranhamento de processos de usucapião. Peixoto argumenta que o processo de usucapião extrajudicial “[...] será praticado apenas diante do Registrador de Imóveis com apresentação de documentos e uma Ata Notarial lavrada pelo Tabelião de Notas” (2016, p. 514).

Vale ressaltar a previsão legal constante no artigo 216-A da Lei nº 6.015 de 1973:

Art. 216-A Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil) (BRASIL, 1973).

Nesse processo de usucapião extrajudicial, realizado por registrador, é obrigatória a apresentação de um rol de documentos que comprovem a posse do bem, dentre eles destaca-se a ata notarial, lavrada por tabelião de notas. É através deste instrumento que o notário asseverara o que constatou em sua inspeção pessoal realizada. Desse modo, vale ressaltar que, o registrador de imóveis nada interfere na escolha do notário que será incumbido de lavrar a ata, ficando o solicitante livre para eleger aquele de sua preferência (HEUSELER, 2018).

No que diz respeito à elaboração da ata notarial, utilizada no processo extrajudicial de usucapião, é necessário que o tabelião ou preposto designado se dirija *in loco*, para verificar o fato e assim melhor exteriorizar a posse do bem, fazendo a transcrição em ata das circunstâncias por ele ponderadas (HEUSELER, et. al., 2018).

Posto como foi, a ata notarial cumpre papel importante na efetivação de direitos quanto à usucapião. É com o auxílio desse instrumento, e por meio de um processo extrajudicial que ocorre uma resolução mais simplificada, auxiliando ao judiciário e as partes na resolução do conflito de forma mais célere, econômica e menos burocrática.

Dessa forma, conclui-se que apesar do longo período desde a publicação da Lei nº 8.935 de 1994, o instrumento chamado ata notarial atualmente ainda é pouco conhecido pela sociedade e até mesmo por profissionais que atuam na área do direito. Por ser uma ferramenta muito interessante, que auxilia por vezes a desburocratização, vem ganhando força nos últimos anos principalmente em razão da exploração de sua prática no dia-a-dia notarial e pelo crescente uso deste instrumento por advogados nos processos em que atuam.

3.2 PRINCIPAIS ASPECTOS E CARACTERÍSTICAS

Tendo em vista a relevância do instrumento da ata notarial na esfera do direito, na busca por comprovar fatos, garantir direitos e por vezes auxiliar na desjudicialização, torna-se primordial analisar alguns dos diversos conceitos de ata notarial referenciados pela doutrina, dentre eles podemos citar:

A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a

apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio. (BRANDELLI, 2004, p. 44).

Ata Notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício. Diante dessa noção, incluídas estariam dentro do tema todas as escrituras, mas a diferença está em que as escrituras, via de regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas (2) ou mais pessoas e a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas, sim, diante dos elementos negociais que foram ajustados. A constituição da Ata Notarial se dá por diversos elementos, realizados livremente pelo notário, diante de sua perspectiva e sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições contrárias, ou seja, é o testemunho segundo o qual o notário relata fatos que vê e sente, diante de elementos por ele escolhidos. (CHAVES; REZENDE, 2013, p.173).

A ata notarial é o documento lavrado por tabelião público, que goza de fé pública e que atesta a existência ou o modo de existir de algum fato. Para que o tabelião possa atestá-lo, é necessário que ele tenha conhecimento do fato. Por isso, será necessário que ele o verifique, o acompanhe ou o presencie. (GONÇALVES, 2020, p. 545).

Sobre a classificação dos atos públicos, lavrados por tabelião de notas, no entendimento de Ribeiro, a ata notarial se difere da escritura pública visto que, “[...] a diferença básica entre elas consiste na manifestação da vontade” (2008, p. 220). Ferreira e Rodrigues argumentam que esses instrumentos se diferenciam também quanto ao objeto, pois enquanto “[...] a ata descreve o fato no instrumento; a escritura declara os atos e negócios jurídicos, constituindo-os” (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 155).

A ata notarial e a escritura pública diferenciam-se também, pois, ao passo que a escritura pública pode ser um ato jurídico unilateral ou bilateral, diferentemente desta, a ata notarial sempre será um ato jurídico unilateral, pois é o notário o único que narra o fato por ele verificado (DEBS, 2020). Além disso, através da

[...] escritura pública, em geral, são formalizados negócios jurídicos, inclusive atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Trata-se, pois, de documento que vale por si mesmo. Ao passo que a ata notarial, em regra, se restringe à narrativa que materializa a existência de um fato jurídico, a servir como qualificado meio de prova, é verdade, mas suscetível de ser sopesada no conjunto probatório pelo magistrado, em ação judicial, se for o caso. (SILVA, 2004, p. 21).

Além das diferenças já mencionadas, é válido ressaltar que esses instrumentos se distinguem também quanto à assinatura do ato. Enquanto na escritura pública as assinaturas das partes representam a outorga ou a

concordância, diferentemente disso, na ata notarial, a assinatura do solicitante é mera formalidade, sendo posta apenas para confirmar a solicitação da lavratura do ato (DEBS, 2020).

A ata notarial, quanto à forma, classifica-se como protocolar ou extraprotocolar, “[...] o ato notarial pode ser lançado no livro de notas do tabelião (protocolar) ou em documento apartado, que é apresentado pela parte e no qual o tabelião realiza seu ato (extra protocolar)” (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 52). Diferentemente da ata notarial, a escritura pública será sempre um ato protocolar (DEBS, 2020).

No que tange a natureza da ata notarial, nos ensinamentos de Ferreira e Rodrigues

A ata notarial tem natureza autenticatória. Não constitui direitos ou obrigação apenas preserva os fatos para o futuro com a autenticidade notarial. Há uma declaração do tabelião, a narrativa dos fatos que presencia a pedido da parte. O tabelião é o autor, sem atuação das partes; na escritura, as partes atuam, celebram o ato ou negócio jurídico, cabendo ao notário a qualificação legal e a redação do instrumento. Na ata, o tabelião verifica os fatos que podem ser, inclusive, declarações das partes, que ele reproduz. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 156).

Conforme referência à doutrina, em relação à classificação a ata notarial pode-se classificar: quanto ao agir do tabelião, objeto, forma e meio. Em relação ao agir do tabelião, a classificação está relacionada à elaboração da ata por intermédio de ação passiva ou ativa do tabelião.

Diferenciam-se, pois, enquanto na ata elaborada através de ação passiva, “[...] o solicitante indica e instrui o tabelião sobre o que verificar e atestar” (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 157). Na ata elaborada através de ação ativa:

[...] o agir notarial se caracteriza por uma multiplicação das atividades do tabelião. Em vista de sua percepção sensorial, narra, controla, qualifica, ou recepciona a informação que recebe de um fato presente e imediato, agregando à sua atuação a verificação da legalidade e o assessoramento estrito dos aspectos legais, e também quanto ao senso comum. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 157).

Na classificação quanto ao objeto, nos ensinamentos de Ferreira e Rodrigues:

[...] temos os seguintes tipos de atas notariais:

1. Percepção de coisas: são aquelas atas que narram a existência material de um ou vários objetos. A mera existência ou inexistência deles num lugar e hora determinados pode ser o objeto da ata. Exemplos: quem detém a posse, a entrega da posse, o lugar em que algo se encontra, o estado ou as circunstâncias em que a coisa é mantida.
2. Percepção de documentos: as atas notariais de mera percepção de documentos podem autenticar documentos ou suas cópias, verificar a apresentação ou representação de uma associação, a posse por pessoa determinada, o reconhecimento de uma assinatura ou rubrica aposta em documentos ou a negatória da aposição de assinatura ou rubrica neles.
3. Percepção de pessoas: estas atas exigem a identificação de uma pessoa, o que implica em um juízo estrito do tabelião. A variedade mais conhecida deste tipo de ata é a ata de existência ou também chamada fé de vida (no Brasil, os atestados de vida). Esta ata pode atestar, igualmente, o estado ou circunstâncias físicas da pessoa, a sua presença num determinado local ou circunstância.
4. Percepção de atos humanos: são atas que autenticam o agir humano, as ações de uma pessoa, por si ou em representação empresarial ou associativa. Podem ser objeto os atos do próprio solicitante, as respostas de outras pessoas a ele, ou mesmo situações que envolvam apenas terceiros. Igualmente, podem conter a narração de atos do solicitante ou de terceiro. (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p.158).

Ainda sobre a classificação quanto ao objeto, qualquer fato detectado pelo tabelião de notas “[...] e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo haver por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação [...]” (BRANDELLI, 2004, p. 45).

Ainda sobre a classificação, a ata notarial classifica-se também quanto ao meio de elaboração, que pode ser feito por impressão em papel, meio mais utilizado na rotina dos Tabelionatos. Podendo ser também eletrônicas, não ocorrendo à impressão do instrumento, sendo esta ata registrada por meio magnético (FERREIRA; RODRIGUES, 2020).

Classificam-se também como mistas, quando o meio de elaboração é feito por documento impresso e tem como parte integrante arquivo eletrônico, que é preservada para uma possível utilização futura (FERREIRA; RODRIGUES, 2020).

Quanto aos quesitos primordiais de conteúdo da ata notarial, os mesmos são estipulados por normativas estaduais. No Estado do Rio Grande do Sul foram elencados pelo artigo 917, do Provimento Nº 001/2020-CGJ, Consolidação Normativa Notarial e Registral, que assim prevê

Art. 917 – A Ata Notarial conterá:

I – local e data de sua lavratura

II – nome e qualificação do solicitante;

III – narração circunstanciada dos fatos, com data e hora de sua constatação;

IV – declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às

testemunhas;

V – assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;

VI – assinatura e sinal público do Tabelião. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Se faz oportuno mencionar, quanto a solicitação da lavratura e os emolumentos que da ata decorrem, o enunciado 4 do XX Congresso de Direito Notarial, ocorrido em outubro de 2015, assim dispõe, “Requerida a ata notarial verbalmente ou por escrito e efetivada a constatação pelo tabelião, os emolumentos serão devidos, ainda que haja desistência ou arrependimento do requerente” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Por conseguinte, destaca-se que na lavratura da ata notarial não ocorre no mesmo ato, a confecção da ata pode iniciar em um dia, e finalizar em outro, podendo até mesmo demorar semanas, sendo assim não é necessário respeitar à unicidade do ato, mas é indispensável que no instrumento constem todas as informações integrantes, qual seja, data, hora e lugar (BRANDELLI, 2004).

No processo de lavratura da ata, o notário possui limites, que podem ser objetivos e subjetivos. Objetivos, quando se referem “ao ato ou aos atos que não podem integrar o conteúdo da ata: a escritura de compra e venda, o pacto antenupcial, o testamento e assim por diante, entre os casos mais comuns” (CENEVIVA, 2004, p. 94).

Argumenta ainda que, “na autenticação, o elemento objetivo se relaciona com a capacidade do notário de que a possa praticar, com conhecimento para tanto, expondo lealmente as ressalvas cabíveis” (CENEVIVA, 2004, p. 95).

No tocante aos limites subjetivos, conceitua que estes

[...] dizem respeito ao autor da lavratura e à pessoa ou às pessoas interessadas, pois pode envolver a indicação de um ou mais interessados ou não no relatório que dela conste. Contudo, sendo registro de fatos destinados a fazer prova ou satisfazer finalidade -, posto que impensável ata notarial que se não destine a algum fim – deverá inserir sempre, como condição de validade, a referência clara aos que a solicitaram ou encomendaram, pois de outro modo resultará sacrificado o equilíbrio e a imparcialidade da anotação, ante a omissão do interesse protegido. Limite subjetivo consiste na exclusiva atribuição ao tabelião de notas. (CENEVIVA, 2004, p. 98).

Concomitantemente, é mister descartar que além dos limites já referidos, deve o notário, durante o processo de lavratura da ata notarial, observar também os direitos subjetivos alheios, como pode se destacar o direito à intimidade e o direito à

propriedade. Este fato denota que, não pode o tabelião ou preposto, adentrar em propriedade de outrem para lavrar a ata, desprovido de consentimento do proprietário (BRANDELLI, 2004).

3.3 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Quanto à utilização da ata notarial, lavrada de forma extrajudicial, por tabelião de notas, como meio de prova processual, se faz necessário um estudo sobre alguns conceitos basilares para melhor entendimento da temática proposta.

No direito processual brasileiro, o processo é indispensável à jurisdição, que possui seu escopo voltado a combater litígios, almejando garantir e fazer justiça às partes envolvidas. Deste modo, o processo se faz mister pois é através dele que a jurisdição opera, sendo o recurso que o Estado utiliza para fazer cumprir seu dever de sanar conflitos (HEUSELER, *et. al.*, 2018).

No processo, as provas são recursos empregues com o intuito de persuadir e convencer o juiz no tocante às circunstâncias elencadas no processo e que detenham grande relevância para a causa processual. É tão somente ao juiz que se destina a prova (GONÇALVES, 2020).

Vale ressaltar que, no decorrer do processo os litigantes “têm o direito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, bem como o direito de ver analisadas, pelo magistrado, as provas produzidas no processo” (DONIZETTI, 2021, p. 567). Sobre as provas processuais, conforme disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015).

No que se refere aos meios de prova pode-se referir que são métodos utilizados com o intuito de investigar e certificar os fatos ocorridos, fazendo parte relevante ao trâmite processual (GONÇALVES, 2020).

Sobre a produção antecipada de provas, Gonçalves argumenta que é uma “[...] ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando-a em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida” (2020, p. 530). O Código de Processo

Civil elenca no artigo 381 os casos em que há possibilidade de produção de prova antecipada:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (BRASIL, 2015).

No decorrer dos anos, a prova documental se tornou gradativamente mais utilizada pelo indivíduo, em face da preocupação e do costume moderno de garantir acordos envolvidos nas relações jurídicas, por meio da escrita, ainda que a lei não preceitue assim (GONÇALVES, 2020). Isto porque, como posto nos capítulos anteriores, com o desenvolver da sociedade, busca-se cada vez mais retratar de forma documentada os acordos, para melhor efetivação e garantia de direitos.

Ao se retratar sobre prova documental, mais especificamente sobre documento, a primeira ideia que surge é de que a prova é escrita, composta por um grupo de palavras sobre um papel. Porém, a prova documental compreende diversos tipos de reprodução, tendo como exemplo a fonográfica, a mecânica, a fotográfica, a cinematográfica, entre outras (GONÇALVES, 2020).

É o que preceitua o artigo 422 do Código de Processo Civil, que assim dispõe

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. (BRASIL, 2015).

Neste mesmo sentido, sobre a distinção da prova documental das demais provas, pode se referir que

O que distingue a prova documental das demais é que ela constitui sempre uma fonte de prova passiva, a informação que ela contém pode se obtida da coisa em si, sem que haja necessidade de ser extraída pelo juiz, ou por quem quer que seja. É diferente do que ocorre, por exemplo, com a prova testemunhal e com a pericial, em que há necessidade de participação do juiz e das partes. (GONÇALVES, 2020, p. 535).

Em relação à prova documental e sua força probatória, o Código de

Processo Civil dispõe que

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. (BRASIL, 2015).

Neste contexto, vale ressaltar que, nas situações em que o documento não for da natureza do negócio, ou seja, elemento essencial ao trato, a prova documental torna-se mero meio de prova, não podendo ser conhecido, *a priori*, como prova de valor superior as demais (GONÇALVES, 2020).

No Brasil, não se admite o princípio da prova legal, onde a legislação predetermina a grandeza de cada prova e o juiz detém o poder de considerá-las como melhor ajustar. Na jurisdição brasileira prevalece o princípio do livre convencimento motivado, sendo a prova documental analisada junto das demais, tendo o juiz liberdade para não aceitá-la, caso acredite que a prova não condiz com os fatos apresentados (GONÇALVES, 2020).

A ata notarial era utilizada com meio de prova atípica, possuindo sua previsão legal nos artigos 332 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, que admitiam a utilização de provas atípicas, ou seja, provas não elencadas pela normativa processual vigente. Porém, após sua positivação do artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015, a mesma passou a possuir regulamentação expressa na legislação processual, tornando-se assim uma prova típica devido a sua relevância no viés prático (LOURENÇO, 2021).

Ademais, sobre a utilização da ata notarial como forma de prova documental, devido ao fato deste relevante instrumento ser levado ao processo como meio físico, no sentido formal, é possível dizer que a ata é uma variável da prova documental (TARTUCE; DELLORE, 2022). Vale argumentar que, a ata notarial como instrumento probatório, trata-se de uma prova híbrida, pois possui o aspecto de prova documental, entretanto, seu conteúdo é de prova testemunhal, em razão de que serão propriamente as evidências apontadas pelo tabelião a respeito de sua percepção quanto aos fatos presenciados. Refere-se, a rigor, de prova documentada (LOURENÇO, 2021).

No Brasil adotou-se o sistema do livre convencimento motivado ou da

persuasão racional, onde compete ao juiz examinar as provas juntadas ao processo, podendo assim construir sua própria convicção. Porém, esta deve ser fundada nas informações integrantes dos autos (GONÇALVES, 2020).

É mister destacar que é necessário que “[...] o juiz indique os motivos que formaram o seu convencimento e que eles resultem das provas colhidas, que o juiz poderá valorar livremente” (GONÇALVES, 2020, p. 91).

A partir destes conhecimentos percebe-se o quanto é relevante à utilização da ata notarial como meio de prova, sendo esta lavrada “[...] constitui tipicamente um documento e como tal pode ser inserida no processo” (DIDIER, 2016, p. 218), tendo em vista a possibilidade da extinção da evidência que se deseja arguir como prova na fase de dilação probatória processual.

Para Fredie Didier Junior, isso, entretanto:

[...] não afasta a necessidade de o juiz dar-lhe o valor que, no caso concreto, ela merece, inclusive repetindo, se for o caso, a diligência outrora efetivada pelo tabelião, a fim de que a parte contra quem foi produzida possa, como lhe é de direito, participar da produção da prova. (DIDIER, 2016, p. 219).

Diversas decisões são prolatadas levando em conta a possível utilização da ata notarial como meio de prova processual, porém nada impede que este instrumento também não seja aceito, por não deixar evidente o fato concreto. Conforme demonstra o acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado de Nº 71010124220, a Quarta Turma Recursal Cível, sob comando do Desembargador Relator Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, que decidiu que a ata notarial não constituía prova processual suficiente, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. GARANTIA DO JUÍZO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSENTE PROVA DE TER O RÉU VENDIDO O VEÍCULO QUE OFERTOU À PENHORA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, PELO EXECUTADO, QUE DISSE NÃO POSSUIR RECIBO ANTE O GRAU DE AMIZADE QUE EXISTIA ENTRE AS PARTES E CONFIANÇA MÚTUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE EM UMA **CONVERSA HAVIDA ENTRE AS PARTES, TRANSCRITA POR ATA NOTARIAL PROVA QUE NÃO É SUFICIENTE**, NO CASO DOS AUTOS. CONVERSA QUE DEIXA CLARO QUE AS PARTES POSSUÍAM VÁRIOS NEGÓCIOS EM ANDAMENTO, ALGUNS PAGOS, OUTROS NÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL AFIRMAR QUE A CONVERSA VERSOU SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE ORA SE DISCUTE. PROVA DO PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITA ATRAVÉS RECIBO. INEXISTENTES TESTEMUNHAS DO FATO, EMBORA O RÉU TENHA AFIRMADO QUE O PAGAMENTO FOI FEITO PERANTE TERCEIROS. OPÇÃO DO RÉU DE NÃO PRODUZIR

PROVA EM AUDIÊNCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, NÃO SE VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER REQUISITO FORMAL NAS NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010124220, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 17-09-2021) (RIO GRANDE DO SUL, 2021, grifo meu).

Conclui-se assim que, sendo a ata notarial instrumento que vem ganhando força com o passar dos anos, principalmente após sua positivação como prova no Código de Processo Civil de 2015, e tendo esta grande relevância como produção antecipada de prova no direito processual brasileiro, cabe ao juiz julgar se este instrumento será válido como prova processual ou não.

É importante salientar que, os argumentos deste instrumento podem ser contestados a qualquer tempo, pois não configuram uma verdade absoluta, ficando sob-responsabilidade de o juiz presumir se os fatos ali narrados podem ser considerados verdadeiros e relevantes diante do litígio processual.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da temática atinente a ata notarial e sua utilização como meio de prova. Para tanto, é possível destacar sua relevância no mundo jurídico, devido ao fato de que, cada vez mais, os tratos jurídicos necessitam de uma maior segurança. Diante disso, demonstra-se a enorme relevância que os serviços notariais possuem para com a sociedade, bem como a ata notarial, instrumento probatório de grande valia.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a temática proposta foi disposta por meio de três capítulos que trataram de maneira coesa o conteúdo proposto. No primeiro capítulo, restou cumprido o objetivo proposto para o presente estudo visto que foi demonstrado brevemente como ocorreu o surgimento das atividades notariais. Essa criação se deu em diversos locais, devido às necessidades sociais de cada região, surgindo conjuntamente também à fé pública, demonstrando assim que as funções notariais se fizeram presentes desde os primeiros fatos históricos da humanidade e também sua evolução perante a sociedade ao longo do tempo.

Diante do exposto, evidenciou-se sobre o quão importante é o labor notarial para a vida em sociedade, observados os princípios que norteiam esse labor, pois contribuem para a busca em efetivar e dar maior segurança jurídica ao negócio jurídico entre às partes, no anseio por prevenir litígios e resguardar direitos.

No segundo capítulo, foi analisado o tabelião de notas, demonstrando o ingresso do indivíduo ao encargo notarial por meio de concurso público de provas e títulos, bem como, pode vir a ocorrer à extinção de sua delegação nos serviços notariais. Tratou-se também das responsabilidades do notário ao exercer o cargo, demonstrando também que o mesmo possui responsabilidades quanto a atos praticados por seus prepostos.

Ademais, através de acórdão juntado a pesquisa buscou-se demonstrar o quão relevante é o ato lavrado por tabelião de notas, tamanha responsabilidade que decorre deste exercer. Seguido da competência material e territorial decorrentes também do serviço prestado, sob pena de ser o notário responsabilizado, como restou demonstrado na decisão monocrática citada no transcorrer da presente pesquisa, que evidenciou ser o mesmo passível de sofrer infração administrativa caso não observe seu limites territoriais.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordou a ata notarial retratando desde seu surgimento até sua relevância na atualidade, frente às necessidades de proteção a direitos e garantias, visto que esse instrumento vem se destacando e ganhando cada vez mais reconhecimento no meio jurídico. Procurou-se delinear noções gerais do respectivo ato público, bem como seus aspectos e características, no que tange a sua criação, classificação, entre outros, diferenciando-o também da escritura pública.

As hipóteses do trabalho foram tratadas em duas proposições distintas sobre o uso da ata notarial. Tratou-se da possibilidade da ata notarial como instrumento produzido com o intuito de servir futuramente como prova do ato nele retratado, como documento pré-constituído, com eficácia de prova pré-constituída do fato, cabendo ao magistrado analisar os fatos e julgar se esta será apreciada como prova ou não. A segunda hipótese tratou da ata notarial, como instrumento produzido com o intuito de servir futuramente como prova do ato nele retratado, também sendo documento pré-constituído, porém sem possuir eficácia de prova pré-constituída do fato, cabendo ao magistrado, sem analisar os fatos, apreciá-la obrigatoriamente como prova.

Considerando o problema do estudo, onde foi possível analisar se a ata notarial, produzida extrajudicialmente, possui limitação como prova na esfera judicial. No decorrer do presente trabalho, foi confirmada a segunda hipótese apresentada de que a ata notarial é documento pré-constituído, com eficácia de prova pré-constituída do fato, incumbindo ao magistrado a partir da análise dos fatos apresentados no caso concreto, assim como julgar se a ata notarial é instrumento relevante, e se será apreciada como prova.

Restou evidenciado também a importância da ata notarial para a resolução de lides no âmbito extrajudicial, como por exemplo, no caso da usucapião. Por fim, citados os limites da utilização desse instrumento como meio de prova, estudados os artigos do Código Processo Civil, pertinentes ao assunto, restando conclusos assim os objetivos propostos a presente pesquisa.

Em acolhimento ao problema de estudo proposto, certificou-se que o instrumento da ata notarial é um instrumento de grande valia e que vem ganhando força e reconhecimento com o passar dos anos. Enfatiza-se também que em relação aos limites deste instrumento, a competência territorial do tabelião é o único fator a ser observado para estabelecer essa limitação, pois com a sua designação

territorial, a ata notarial não poderá ser lavrada em comarca diversa daquela em que o tabelião foi designado.

Conseqüentemente, os argumentos deste instrumento podem ser contestados, pois não configuram uma verdade absoluta e que cabe ao magistrado presumir se os fatos narrados no instrumento podem ser considerados verdadeiros e relevantes, bem como se servirá como prova processual ou não.

Atualmente, a sociedade urge por maior segurança jurídica em seus tratos negociais. Nessa perspectiva, demonstra-se a importância do presente estudo, deixando evidente o quanto a ata notarial pode ajudar o indivíduo a comprovar um fato diante de um possível processo judicial, e também auxiliar o magistrado na elucidação de fatos, para uma melhor tomada de decisão.

Logo, diante de muitos litígios processuais onde um fato não obteve comprovação, a ata notarial se faz necessária para demonstrar o caso concreto e auxiliar o juiz por vezes a entender a situação e decidir de forma mais célere e justa. A importância desse instrumento se denota através do relato da evolução social, ficando mais evidente ainda a partir de sua positivação como prova típica no Código de Processo Civil.

Considerando todo o exposto, pode-se concluir que a ata notarial deveria ser mais conhecida e difundida tanto por juristas, quanto pela sociedade, pois esse instrumento detém o poder de atestar fatos e pode conseqüentemente constituir importante meio de prova, podendo vir a sanar dúvidas durante o processo e por vezes auxiliar o magistrado na tomada de decisões.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Mario Junqueira de; **Manual dos Tabeliães**. São Paulo: Saraiva, 1975. 293 p.

BOCHENEK, Antonio Cesar; DALAZOANA, Vinícius; **Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 254 p.

BRANDELLI, Leonardo; Atas notariais. In: Amaro Moraes e Silva Neto *et al.* Coord. Leonardo Brandelli. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.p. 37-73. 288 p.

BRANDELLI, Leonardo; **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 2009. 433 p.

BRASIL, **AREsp 2034695**. Relator Ministro Raul Araújo. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103779019

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei 6.015/1973**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935/1994**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

CENEVIVA, Walter; **Lei dos notários e registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 1996. 234 p.

CENEVIVA, Walter; A ata notarial e os cuidados que exige. In: Amaro Moraes e Silva Neto *et al.* Coord. Leonardo Brandelli. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 75-105. 288 p.

CENEVIVA, Walter; **Lei dos notários e registradores comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 166 p.

CHAVES, Carlos Brasil; REZENDE, Afonso Celso F; **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 454 p.

- COMASSETTO, Miriam Saccol; **A função Notarial como Forma de Prevenção de Litígios**. Norton Editor, 2002. 160 p.
- CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues; VASCONCELOS, Julenildo Nunes Vasconcelos; **Direito Notarial: Teoria e Prática**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. 349 p.
- DEBS, Martha El; **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada**. 4. ed. Ed. JusPodivm, 2020. 2112 p.
- DIDIER Jr., Fredie; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 686 p.
- DONIZETTI, Elpídio; **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1444 p.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; **Tabelionato de Notas**. coordenado por Christiano Cassettari. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 444 p.
- FISCHER, José Flávio B.; ROSA, Karin Regina Rick. Ata notarial e as novas tecnologias. In: Amaro Moraes e Silva Neto *et al.* Coord. Leonardo Brandelli. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 206-251. 288 p.
- GARCIA, Isadora; A importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil. **Revista de Direito Notarial**. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo, v.1, n.2, p. 56, jul./dez. 2020.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coordenado por Pedro Lenza. **Direito Processual Civil - Esquemático**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1064 p.
- HEUSELER, Denise *et al.*; **Manual dos Notários e dos Registradores**. 1. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2018. 651 p.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme; **Manual de Direito Notarial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 848 p.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme; **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 1456 p.
- LOURENÇO, Haroldo; **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. 712 p.
- MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de; A ata notarial e os cuidados que exige. In: Amaro Moraes e Silva Neto *et al.* Coord. Leonardo Brandelli. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 107-116. 288 p.

MENEZES, Régis Cassiano; **A função notarial e a segurança jurídica**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007. 78 p.

PARIZATTO, João Roberto; **Serviços notariais e de registro**, de acordo com a lei nº 8.935, de 18/11/94: atribuições dos tabeliães e oficiais: manual prático. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995. 348 p.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; **Cartório: Normas e Provimentos Anotados**. São Paulo: Método, 2021. 521 p.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira; **Inovações e Alterações no Novo Código de Processo Civil**. Araguari/MG: República dos Livros, 2016. 1615 p.

PUGLIESE, Roberto J.; **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1989. 146 p.

REZENDE, Afonso Celso F.; **Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas/SP: Copola Livros, 1997. 254 p.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier; **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 259 p.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento Nº 001/2020-CGJ**, Consolidação Normativa Notarial e Registral. 2020. Disponível em: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2020/01/CNNR.pdf>

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível n.º 71005630728**, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 10-12-2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível nº 71010124220**, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 17-09-2021.

SANTOS, Ozéias J. **Manual dos Registradores**. 5. ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2013. 1649 p.

SILVA, Justino Adriano F. da. Evolução histórica da ata notarial. In: Amaro Moraes e Silva Neto *et al.* Coord. Leonardo Brandelli. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 117-150. 288 p.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; **Tabeliães e oficiais de registro: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal**. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/627>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SWERT, Olavo Barroso; **Manual de teoria e prática do direito notarial**. Leme/SP: Mundo jurídico, 2009. 1464 p.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz; **Manual de Prática Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 565 p.

TEIXEIRA, Tarcísio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrienne Correia D.; *et al.*; **LGPD e Cartórios: Implementação e Questões Práticas**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. 350 p.